

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Poder Judiciário	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 40
----------------------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 41
>>Portarias	Pág. 47
>>Avisos	Pág. 48

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 48
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2620/2023
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Fiscalização visando apuração de possível existência de superlotação e de atendimento precário aos pacientes do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
 Roberto Vieira da Silva, CPF n. ***.795.304-**
 Diretor Geral do Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0170/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SAÚDE ESTADUAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AVALIAÇÃO. ACHADOS. MATÉRIA SIMILAR EM DISCUSSÃO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO VISANDO À FIRMAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG.REFLEXO NA DELIBERAÇÃO DO PRESENTE FEITO. SOBRESTAMENTO.

1. Quando verificadas ações corretivas e medidas implementadas em trâmite em outro processo, as quais poderão refletir diretamente no deslinde dos presentes autos, imperioso se faz o sobrestamento do feito, visando aguardar deliberação e evitar decisões díspares por parte desta Corte de Contas.

2. Sobrestamento dos autos até conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, objeto dos autos n. 1931/2024/TCE-RO.

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, visando apurar denúncia informal aportada no Ministério Público de Contas, notadamente, no que tange à existência de superlotação e de atendimento precário a pacientes naquele nosocômio.

2. A aludida Inspeção Especial consta na proposta de auditoria n. 218 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado no Acórdão ACSA-TC 0020/2023, prolatado no processo n. 2127/2023, com a autorização da Presidência para a realização do feito, demonstrada pela Portaria n. 275 (SEI/TCERO n. 006474/2023). Desse modo, insta destacar que a Inspeção foi executada mediante vistorias *in loco*, efetuadas, inicialmente, nos dias 24 e 30 de agosto de 2023.

3. Após consolidação das informações e evidências obtidas, a Equipe Técnica apontou pela existência dos seguintes achados^[1]: a) superlotação de pacientes do setor HPSJPII, além da capacidade máxima; b) ausência de fixação da escala de plantão dos profissionais da saúde em local visível ao público.

4. Ato contínuo, houve a solicitação do Secretário-Geral de Controle Externo requisitando a carga dos epigrafados autos, com o propósito de complementar informações, ante a existência de novos elementos a serem colacionados no feito, nos termos do Despacho n. 0222/2023-GCJVA (ID 1468525).

5. Ademais, o Corpo Instrutivo juntou aos autos a Informação Técnica (ID 1469316), por meio da qual relatou as novas ocorrências encontradas quando da inspeção realizada no dia 20 de setembro de 2023 e, por fim, reiterou a proposta de realização de audiência dos responsáveis.

6. Sobreveio a DM-0135/2023-GCJVA (ID 1472552), determinando a audiência dos responsáveis, cujas justificativas foram apresentadas pela SESAU^[2] e submetidas ao crivo do Corpo Instrutivo, que considerou terem os jurisdicionados comprovado a adoção de medidas para saneamento das irregularidades constantes nos itens I e II da citada decisão, propondo ao relator o arquivamento do presente feito (ID 1638804).

7. Examinados os autos pelo Ministério Público de Contas, o Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0211/2024-GPETV (ID 1645898), divergiu da conclusão do Corpo Técnico e opinou pelo sobrestamento dos presentes autos, até que sejam concluídas as tratativas para celebração de TAG, objeto do processo n. 1931/2024.

8. Em seguida, o processo retornou a esta relatoria, para conhecimento e deliberação.

9. É o breve relato.

10. Sem delongas, considerando que a divergência pontual da Unidade Técnica Especializada e do *Parquet* reside tão somente no arquivamento do feito, sendo unânime no sentido da necessidade de continuidade do monitoramento da unidade de saúde inspecionada, acolho o opinativo do *Parquet* de Contas, insculpido no Parecer n. 211/2024-GPGMPC (ID 1645898), no sentido de sobrestar os autos até conclusão do TAG proposto no processo n. 1931/2024, o qual tem por finalidade a adoção de medidas por parte do Estado de Rondônia, com vistas ao aperfeiçoamento de ações na área da saúde, conforme Plano de Ação elaborado em conjunto com os agentes responsáveis.

11. Importante pontuar que a implementação do TAG inclui prazos e metas definidos para as ações corretivas, assegurando, dentre outras, a melhoria da infraestrutura hospitalar, cujo trâmite atual encontra-se na fase de análise de propostas de alterações apresentadas pela SESAU, cujas as ações

abrangerão soluções para as dificuldades relacionadas ao atendimento de pacientes/estruturas do Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II, unidade de saúde objeto da presente denúncia.

12. Desta feita, com fulcro no artigo 247 do RI-TCE/RO^[3], o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, até conclusão definitiva do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, objeto do processo n. 1931/2024, visando aguardar deliberação e evitar decisões díspares por parte desta Corte de Contas.

13. Nessa conjuntura, diante dos argumentos expostos, com fundamento nas disposições do artigo 247, do RITCE-RO, **DECIDO**:

I – Determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 2ª Câmara até conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, objeto de exame no processo n. 1931/2024, cujo efeito da pactuação nele contido, contemplará, entre outras, soluções para as dificuldades relacionadas ao atendimento de pacientes/estruturas do Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II, unidade de saúde objeto da presente denúncia.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que adote providências a fim de:

2.1 - Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intimar, via Ofício/e-mail, os Senhores Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, e o Diretor Geral do Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II, Roberto Vieira da Silva, CPF n. ***.795.304-**, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor desta decisão;

2.3 - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.4 - Adotar as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, especificamente o consignado no item I deste dispositivo, devendo monitorar o trâmite do processo n. 1931/24 e, após seu deslinde, certificar e retornar os autos a este relator para exame e deliberação.

III - Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCs, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] ID 1464793.

[2] ID 1484267 – Ofício n. 43082/2023/SESAU-ASTEC e
ID 1504564 – Ofício n. 49285/2023/SESAU-ASTEC.

[3] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2944/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Suposta dispensa indevida em procedimento licitatório n. 148/2024 da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena/RO
RESPONSÁVEL :Samir Mahmoud Ali, CPF n. ***.609.521-***
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena
INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0175/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Ofício n. 129/2024/3ºPJV (ID 1637715), de lavra do Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, encaminhando à esta Corte de Contas notícia de fato, recebida no âmbito do *Parquet* Estadual, por suposta irregularidade em contratação realizada por inexigibilidade de licitação, conduzida por meio do processo n. 148/2024, deflagrado pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

2. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1651179), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 41 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e que por esta razão, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Por ocasião da primeira etapa, apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise, aplicação da Matriz GUT, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 41 no índice RROMa**, sendo desnecessária a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

14. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 41 no índice RROMa**, o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O representante narra a ocorrência de suposta irregularidade no âmbito do processo de inexigibilidade nº 14/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de mil exemplares do livro: TRIBUNA LIVRE: A CÂMARA DE VEREADORES NO CONTEXTO DA HISTÓRIA POLÍTICO-ELEITORAL DE VILHENA - 1983-2023, do escritor Júlio Olivar, o qual retrata a história do poder legislativo no município de Vilhena, a fim de atender a necessidade da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Vilhena - CVMV, fornecido por empresa exclusiva, LIVRARIA DOM QUIXOTE LTDA – ME, inscrita no CNPJ n. 46.787.068/0001-63.

32. De acordo com o portal transparência da Câmara Municipal de Vilhena, referido processo de contratação ocorreu em 17/06/2024, tendo sido devidamente homologado.

33. Na conclusão do procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual (Id 1637715, p. 110), verifica-se que o Parquet entendeu que a notícia não narra, nem mesmo em tese, fato que possa configurar ato ímprobo (Lei 8429/92), carecendo de justa causa (suporte probatório mínimo) para lastrear a instauração de Inquérito Civil Público, razão pela qual promoveu-se o arquivamento do procedimento.

34. Com efeito, em análise perfunctória da documentação apresentada, verifica-se que a contratação, em princípio, estaria em conformidade com as disposições do art. 74 da Lei nº 14.133/21, haja vista tratar-se da contratação direta, via inexigibilidade da contratação, de livro fornecido por representante exclusivo, não havendo nos autos indícios concretos de irregularidade.

35. Assim, considerando que **os índices de seletividade não foram atingidos**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 0291/2019/TCE-RO.

36. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

[Omissis]

15. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

16. Importante registrar que no caso em tela, a informação trazida trata sobre a suposta irregularidade em contratação realizada por inexigibilidade de licitação.

17. A Lei Federal n. 14.133/21, dispõe em seu artigo 74 os casos de inexigibilidade de licitação, conforme se verifica:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

17.1 Veja-se que a inexigibilidade no caso em análise ocorreu vez que o fornecimento do livro, TRIBUNA LIVRE: A CÂMARA DE VEREADORES NO CONTEXTO DA HISTÓRIA POLÍTICO-ELEITORAL DE VILHENA – 1983-2023, é feito de forma exclusiva pela empresa Livraria Dom Quixote LTDA.

18. Conforme se verifica no documento ID 1637442, fl. 93, há a exclusividade da empresa Livraria Dom Quixote LTDA para a comercialização do referido livro.

19. Dessa forma, ao que dos autos constam, a inexigibilidade apresentada observou a norma de regência, tendo em vista a aplicação do referido artigo 74 da Lei de Licitação (Lei Federal n. 14.133/21).

20. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver**

o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

21. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

22. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Ofício n. 129/2024/3ºPJV (ID 1637715), de lavra do Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, noticiando suposta irregularidade em contratação realizada por inexigibilidade de licitação, conduzida por meio do processo n. 148/2024, deflagrado pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidade (ID 1637442), do Relatório Técnico (ID 1651179) e desta decisão aos Senhores **Samir Mahmoud Ali**, CPF n. ***.609.521-**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena e **Jonathas Soares Da Silva**, CPF n. ***.834.592-**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote providências a fim de:

3.1 – Publicar, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01557/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º quadrimestre de 2024
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
INTERESSADO: Desembargador Raduan Miguel Filho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO

RESPONSÁVEL: Desembargador Raduan Miguel Filho, CPF n. ***011.298.-**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0219/2024-GCPCNPCN

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER JUDICIÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2024. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF OBSERVADOS. REGULARIDADE FISCAL. REMESSA À SGCE PARA CONTINUIDADE DA ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolação aos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre de 2024 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Os autos tratam do acompanhamento da gestão fiscal referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, sob a responsabilidade do Desembargador Raduan Miguel Filho, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 e a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. O Corpo Técnico realizou o acompanhamento da gestão fiscal e, em seu relatório inserido no ID 1654820, concluiu que a gestão fiscal do Poder Judiciário no segundo quadrimestre de 2024 atendeu aos requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. É o relatório. Decido

4.

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 2º quadrimestre de 2024, foi publicado no Diário da Justiça do TJRO n. 183, ano XLII, de 27.9.2024 (ID 1646169), de modo que observou ao disposto no art. 54 c/c os §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

6. Segundo o Corpo Técnico, o mencionado RGF do TJRO contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando devidamente assinados pelos responsáveis^[1].

Do Controle Interno.

7. A Unidade de Auditoria do TJRO, por meio do relatório de auditoria (ID 1649561), emitiu parecer afirmando que, no 2º quadrimestre de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) conduziu uma gestão fiscal responsável, caracterizada por ações transparentes e em conformidade com as normas, preservando o equilíbrio das contas públicas. O TJRO cumpriu as metas estabelecidas para o resultado entre receitas e despesas, bem como respeitou os limites para a geração de despesas com pessoal.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

8. No período analisado, a Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado de Rondônia totalizou R\$ 13.715.017.261,99.

9. A despesa com pessoal do TJRO, no 2º quadrimestre de 2024, alcançou R\$ 644.451.873,58, correspondente a 4,70% da RCL do Estado (R\$ 13.715.017.261,99). Assim, não há necessidade de emitir alerta ao gestor, uma vez que o percentual ficou abaixo tanto do limite de alerta (5,40%)^[2] quanto do limite prudencial (5,70%)^[3] estabelecidos no art. 59, § 1º, II, da LRF.

10. O Corpo Técnico concluiu que a gestão fiscal do TJRO está em conformidade com o Parecer Prévio PPL-TC 049/2020, uma vez que não foi feita a dedução do IRRF na apuração do percentual de despesa com pessoal.

11. Além disso, destacou que desde o 2º quadrimestre de 2019, o TJRO tem mantido suas despesas com pessoal abaixo do limite de alerta.

Conclusão

12. Diante do exposto e com base nas informações e análises apresentadas pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 2º quadrimestre de 2024, sob a responsabilidade do Presidente, Desembargador Raduan Miguel Filho, ***011.298.-**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II – Notificar, via ofício, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Raduan Miguel Filho, acerca do teor desta decisão, informando-lhe que o inteiro teor está disponível em www.tce.ro.gov.br;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para dar continuidade ao monitoramento da gestão fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matricula 450

[1] Presidente do TJRO, Secretário de Orçamento e Finanças, Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade e Diretor da Divisão de Contabilidade, Auditor Chefe em substituição e Diretor da divisão de Contabilidade em substituição.

[2] (90% de 6%)

[3] (95% x 6%, art. 22, parágrafo único, da LRF)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2704/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Neide Maria da Silva.
CPF n. ***.809.882-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0302/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Neide Maria da Silva**, CPF n. ***.809.882-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 268 de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022 (ID=1627894), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1635638), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1627895) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1635638).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1627897).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 268 de 22.6.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Neide Maria da Silva**, CPF n. ***.809.882-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02665/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Manoelino de Oliveira Franco.

CPF n. ***.165.681-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0352/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Manoelino de Oliveira Franco**, CPF n. ***.165.681-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 595, de 8.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1623718), e fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634608), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da lei Complementar n. 432/2008.
8. O servidor nasceu em 10.6.1956, ingressou no serviço público em 2.5.1997, e contava na data de edição do ato concessório com 66 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1623719) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1633072). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1623721).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Manoelino de Oliveira Franco**, CPF n. ***.165.681-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 595, de 8.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, e fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02231/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Ilma Lucas de Andrade Silva.

CPF n. ***.857.602-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0353/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Ilma Lucas de Andrade Silva**, CPF n. ***.857.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024868, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 128, de 1.4.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 29.4.2022 (ID 1609216), e fundamentado na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634530), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual.

8. A servidora, nasceu em 7.7.1961, ingressou no serviço público em 2.5.1997, e contava na data de edição do ato concessório com 60 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1609217) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620373). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1609219).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Ilma Lucas de Andrade Silva**, CPF n. ***.857.602-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024868, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 128, de 1.4.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 29.4.2022, e fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02750/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Josimaura Assunção Ferrero Moraes Guilhermino.
CPF n. ***.333.628-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0354/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Josimaura Assunção Ferrero Moraes Guilhermino**, CPF n. ***.333.628-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300028021, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 157, de 20.5.2022^[1] (ID 1629786), retificada pelo n. 40, de 3.8.2023^[2], (ID 1629790), e fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642597), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

8. A servidora nasceu em 15/08/1959, ingressou no serviço público em 02/02/1998, e contava na data de edição do ato concessório com 64 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1629787) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1634693). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1629789).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Josimaura Assunção Ferrero Moraes Guilhermino**, CPF n. ***.333.628-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300028021, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 40, de 3.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.8.2023, e fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2021.

[2] Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.8.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02806/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Edileuza Guimaraes Guidini.
CPF n. ***.32.832-**. **RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro- Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0356/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edileuza Guimaraes Guidini**, CPF n. ***.032.832-**, ocupante do cargo de técnica em contabilidade, classe especial, matrícula n. 300010708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 27, de 11.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID 1633289), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucionaln. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1643336), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 40 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1633290) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642569).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1633292).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Edileuza Guimaraes Guidini**, no CPF n. ***.032.832-**, ocupante do cargo de técnica em contabilidade, classe especial, matrícula n. 300010708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 27, de 11.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02779/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Chaves da Silva.
CPF n. ***.642.172-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0357/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aparecida Chaves da Silva**, CPF n. ***.642.172-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015394, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 174, de 23.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1630771), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1643329), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 32 anos, 7 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1630772) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1643144).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1630774).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Aparecida Chaves da Silva**, no CPF n. ***.642.172-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015394, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 174, de 23.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02762/2024 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Antonio Brigido da Silva
CPF n. ***.767.702-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais com base na média aritmética de 80 % das maiores remunerações contributivas. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0355/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de Antonio Brigido da Silva, CPF n. ***.767.702-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300017351, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 47, de 17.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID 1629929), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, os artigos 17, caput e §1º; 21, §1º; 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642409), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Na aposentadoria compulsória, o servidor faz jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, os artigos 17, caput e § 1º; 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. O servidor, nascido em 16.7.1945, foi admitido no serviço público em 20.7.1990, tendo completado idade limite de 70 anos de idade para permanência no serviço público em 16.07.2015, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, conforme relatórios do Sicap Web (ID 1641927).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1629932).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 47, de 17.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de **Antonio Brígido da Silva**, CPF n. ***.767.702-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300017351, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, os artigos 17, caput e §1º; 21, §1º; 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00021/24

PROCESSO : 3.191/2024 (Processo-SEI n. 1.146/2024).
ASSUNTO : Revisão da base de cálculo atualmente adotada pelo TCE-RO para pagamento do abono pecuniário.
INTERESSADA : Larissa Carvalho Torres Seixas.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR : Conselheiro Wilber Coimbra
SESSÃO : 7ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma presencial no dia 18 de outubro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO DE SERVIDOR. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO (OVERRULING). ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Superar (overruling) o atual entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quanto à base de cálculo do abono pecuniário, visto que, por expressa previsão do Parágrafo único do art. 113 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, será considerado o valor do adicional de férias na base de cálculo do abono pecuniário, em linha com a orientação jurídica institucional da PGE-RO e prática administrativa pacificada, no âmbito dos demais Poderes e Órgãos estaduais, como o TJ-RO, MP-RO, ALE-RO, DPE-RO e o Governo do Estado de Rondônia, que, por sua vez, reflete a compressão jurisprudencial do TJ-RO manifesta na Apelação Cível n. 7017282-13.2018.8.22.0001 e Recurso Inominado Cível n. 7036185-62.2019.8.22.0001.

2. Nos termos do art. 884 do Código Civil Brasileiro, “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.
3. Assim, a extensão, de ofício, dos efeitos decorrentes desta decisão a todos os servidores e membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas (MPC) na ativa, com vistas à restituição de valores retidos indevidamente, objetiva assegurar o tratamento isonômico, a moralidade administrativa, a legalidade e a evitar o enriquecimento sem causa, bem como prestigia a racionalidade administrativa, o primado da economicidade e da eficiência, uma vez que a Administração deste Tribunal possui informações atualizadas e segura dos dados bancários e da condição jurídica de seus colaboradores ativos, o que facilita a implementação rápida e eficiente da decisão, bem como previne a provável sobrecarga de processos, decorrente do peticionamento individual de mais de 500 (quinhentos) servidores.
4. A apuração de verbas retroativas decorrentes de créditos afetos à relação de trabalho está adstrita ao prazo prescricional de cinco anos, estatuído no inciso I do art. 148 da LC n. 68, de 1992, acrescidas da devida correção monetária e dos juros moratórios.
5. Consoante os entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas ns. 810 e 1.170, e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 905, é devida a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, acrescido dos juros moratórios da caderneta de poupança, até novembro de 2021, para as condenações em face da Fazenda Pública.
6. Com o advento da Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021, estabeleceu-se que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente” (art. 3º).
7. Não se aplica o preceito estabelecido no art. 32 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 (um inteiro), para os abonos pecuniários pagos antes do exercício de 2024, visto que, conforme disposição contida no art. 49 da referida legislação, essa regra deve incidir somente para os casos concretizados a partir de 1º de janeiro de 2024, em homenagem ao conteúdo normativo do art. 6º da LINDB, na esteira do stare decisis contido na Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP (Processo-SEI n. 001522/2024) e na Decisão Monocrática n. 0480/2024-GP (Processo-SEI n. 003398/2024).
8. Há distinção clara entre os institutos do abono pecuniário e das férias indenizadas, conforme previsto nas legislações pertinentes, ressaltando que o abono pecuniário, previsto no art. 113 da Lei Complementar n. 68, de 1992, corresponde à conversão facultativa de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, sendo sua base de cálculo composta pela remuneração acrescida do adicional de férias, enquanto a indenização de férias não gozadas, disciplinada no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, refere-se à compensação financeira de férias não usufruídas, em respeito ao princípio da legalidade estrita e às regras estabelecidas pelos arts. 29, incisos I e II, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, e 30, incisos I e II, da Resolução n. 131/2013/TCE-RO.
9. Na hipótese de indenização de férias com base no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, concretizadas antes dessa mudança de paradigma, é juridicamente possível e viável considerar lógica e presumivelmente os primeiros dez dias desse período como abono pecuniário, nos termos do art. 113, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 68, de 1992, independentemente de solicitação expressa do servidor, inclusive para fins de correção de valores retroativos pagos, por se mostrar compatível com os princípios da razoabilidade, isonomia, segurança jurídica e boa-fé objetiva, tendo em vista que a prática administrativa anteriormente fixada não diferenciava adequadamente os premencionados institutos, comprometendo, assim, a autonomia da vontade dos agentes público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pela servidora Larissa Carvalho Torres Seixas (ID n. 0640546 do Processo-SEI n. 1.146/2024), matrícula n. 990805, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, por meio do qual buscou a revisão da base de cálculo atualmente adotada pelo TCE-RO para o pagamento do abono pecuniário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo, com fulcro no art. 187, incisos XXX e XXXVII e seu § 1º do Regimento Interno do TCE-RO;

II – DEFERIR o pedido formulado pela requerente (ID n. 0640546), servidora Larissa Carvalho Torres Seixas e, por conseguinte:

a) superar (overruling) o entendimento firmado por meio da DM-GP-TC n. 0765/2016, posteriormente ratificado pela DM n. 0054/2023-GP, adotando-se, com efeito, a orientação jurídica institucional da PGE-RO, no sentido de que o adicional de férias deve ser incluído na base de cálculo do abono pecuniário, consoante dicção expressa do Parágrafo único do art. 113 da LC n. 68, de 1992, de observância obrigatória por este TCE-RO, conforme previsão inserta nos arts. 106 e 112 da LC n. 154, de 1996, c/c § 2º do art. 22 da Resolução n. 130/2013/TCE-RO e § 2º do art. 23 da Resolução n. 131/2013/TCE-RO, e ainda, em atenção à prática administrativa corretamente executada pelos demais Poderes e Órgãos estaduais, como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO) e o Governo do Estado de Rondônia, que refletem a compreensão jurisprudencial do TJ-RO, manifestada na Apelação Cível n. 7017282-13.2018.8.22.0001 e no Recurso Inominado Cível n. 7036185-62.2019.8.22.0001;

b) estender, de ofício, os efeitos decorrentes dessa novel mudança de posicionamento a todos os servidores e membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas (MPC), na ativa, com vistas a assegurar o tratamento isonômico, a moralidade administrativa, a legalidade e evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), bem como em prestígio à racionalidade administrativa, ao primado da economicidade e da eficiência, uma vez que a administração deste Tribunal possui informações atualizadas dos dados bancários e da condição jurídica de seus colaboradores ativos, o que facilita a implementação rápida e

eficiente da decisão, ao tempo em que previne eventual sobrecarga de processos, decorrente do peticionamento individual de mais de 500 (quinhentos) agentes públicos (membros e servidores deste Tribunal e do MPC);

c) autorizar a revisão e o integral adimplemento das diferenças a serem apuradas, relativas aos pagamentos pretéritos do abono pecuniário, os quais foram concretizados sem a inclusão do adicional de férias na sua base de cálculo, em favor da requerente e dos demais agentes públicos deste Tribunal de Contas, cuja apuração das mencionadas verbas retroativas deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do requerimento da peticionante, estatuído no inciso I do art. 148 da LC n. 68, de 1992, acrescidas da devida correção monetária e juros moratórios, que, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, até novembro de 2021, deve incidir o IPCA-E (como índice de correção monetária) e juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança em face da Fazenda Pública, alinhando-se aos entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas ns. 810 e 1170, assim como ao Tema n. 905 do próprio STJ, ao passo que, a partir de dezembro de 2021, aplica-se, exclusivamente, a Taxa SELIC, na forma da dicção normativa disposta no art. 3º da EC n. 113, de 2021, na esteira da orientação contida na Decisão Monocrática n. 0433/2024-GP (Processo-SEI n. 005391/2024);

d) fixar o entendimento de que, por força do princípio da continuidade das leis, consistente no axioma segundo o qual uma lei é vigente até que outra de mesma hierarquia ou de estatura superior a revogue, a composição da base de cálculo para apuração do retroativo, a que se refere à alínea antecedente, deve considerar a remuneração e o adicional de férias correspondente a cada período, isto é, os abonos pecuniários pagos devem respeitar a legislação e base de cálculo vigentes à época da implementação do direito subjetivo, de modo que o cômputo do adicional correspondente ao valor integral da remuneração mensal deverá recair, apenas, naquelas hipóteses concretizadas sob o império da vigência da norma emoldurada no art. 32 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, visto que, conforme disposição contida no art. 49 da referida legislação, essa regra deve incidir somente sobre os casos concretizados a partir de 1º de janeiro de 2024, em homenagem ao conteúdo normativo do art. 6º da LINDB, na esteira do stare decisis contido na Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP (Processo-SEI n. 001522/2024) e na Decisão Monocrática n. 0480/2024-GP (Processo-SEI n. 003398/2024);

e) assentar a distinção entre os institutos do abono pecuniário e das férias indenizadas, conforme previsto nas legislações pertinentes, ressaltando que o abono pecuniário, regulamentado no art. 113 da Lei Complementar n. 68, de 1992, corresponde à conversão facultativa de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, sendo sua base de cálculo composta pela remuneração acrescida do adicional de férias, enquanto a indenização de férias não gozadas, disciplinada no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/2019, refere-se à compensação financeira de férias não usufruídas, em respeito ao princípio da legalidade estrita e às regras estabelecidas pelos art. 29, incisos I e II, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, e 30, incisos I e II, da Resolução n. 131/2013/TCE-RO;

f) reconhecer a possibilidade e viabilidade jurídico-factual de, na hipótese de indenização de férias com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, considerar automaticamente os primeiros 10 (dez) dias desse período como abono pecuniário, ante às particularidades do contexto que legitima tal inferência, conforme disposto no art. 113, Parágrafo único da Lei Complementar n. 68, de 1992, independentemente de solicitação expressa do servidor, tanto para fins de correção das diferenças referentes aos valores retroativos pagos, como para os casos futuros, e com efeito, determina-se que a Administração, ao proceder à indenização dos casos que antecedem a novel mudança de entendimento, aplique, nos mesmos moldes e pelas mesmas razões, o precitado paradigma ora firmado, admitindo os primeiros 10 (dez) dias do período indenizado como abono pecuniário, por ser regra mais benéfica do que a mera indenização das férias, com fundamento nos princípios da razoabilidade, isonomia, segurança jurídica, boa-fé objetiva, vedação ao enriquecimento sem causa, formalismo moderado, teoria da substanciação, interpretação teleológica e histórica das normas, proteção da confiança legítima, moralidade administrativa, e na necessidade de corrigir o vício na autonomia da vontade gerado pela prática administrativa consolidada, assegurando tratamento equitativo aos agentes públicos do Tribunal;

g) condicionar a implementação do direito, ora reconhecido, à demonstração inequívoca de disponibilidade orçamentária e financeira da despesa, segundo o que preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da observância das demais regras inerentes à responsabilidade na gestão fiscal, incidentes na espécie.

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências necessárias para a correta liquidação e pagamento da diferença da verba indenizatória, mencionada no item anterior, observando-se, para tanto, os termos constantes no Parecer Técnico n. 242/2024/AUDIN (0750138), com a finalidade de ser operacionalizada em folha suplementar exclusiva, de forma a possibilitar melhor monitoramento dos valores a serem liquidados, atentando para as cautelas de estilo e demais regras e princípios aplicáveis à espécie versada, devendo-se, para tanto, antes de efetivar a referida indenização, em todo caso, certificar a adequação e disponibilidade orçamentária e financeira da despesa, segundo o que preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - REGISTRAR que as verbas provenientes do direito que se reconhece, por se qualificar de natureza indenizatória, não devem ser consideradas para fins de aferição do total das despesas com pessoal para todos os fins da Lei Complementar n. 101, de 2000, consoante se infere do Parecer Prévio PPL-TC 00001/19, proferido nos autos do Processo n. 03092/2018/TCE-RO;

V – RESSALTAR que os agentes públicos aposentados ou aqueles que tiveram seu vínculo funcional cessado com o Tribunal, embora eventualmente façam jus ao direito ora reconhecido, deverão requerer, mediante expediente próprio e individual, as verbas referentes à diferença do pagamento do abono pecuniário percebido sem a inclusão, na base de cálculo, do adicional de férias, tendo em vista que este TCE-RO não detém informações atualizadas de seus ex-servidores (v.g., dados bancários, dependentes, pensionistas, inventariantes, etc.), o que tornaria o processo de restituição mais complexo e moroso, por demandar procedimentos adicionais e custosos que atrairiam uma irracional sobrecarga para a administração deste Tribunal, comprometendo, com efeito, a eficiência do processo de liquidação, podendo redundar, ainda, em pagamentos incorretos e indevidos;

VI - ORDENAR que, doravante, seja incluída na base de cálculo do abono pecuniário o adicional de férias, consoante teor inserto no Parágrafo único do art. 113 da LC n. 68, de 1992, nos moldes da normatividade disposta nos arts. 106 e 112 da LC n. 154, de 1996, c/c § 2º do art. 22 da Resolução n. 130/2013/TCE-RO e § 2º do art. 23 da Resolução n. 131/2013/TCE-RO;

VII - INTIMEM-SE à requerente, na forma regimental;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após a pertinente certificação do trânsito em julgado, bem como o cumprimento das medidas, ora ordenadas, e demais providências cabíveis, na forma do direito posto;

X – CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote todas as providências tendentes ao cumprimento do presente decism, bem ainda, para que faça a juntada de cópia desta deliberação nos autos do Processo-SEI n. 1.146/2024/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente e Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0986/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPS.
INTERESSADO (A): Manoel Nascimento de Souza.
CPF n. ***.787.675-**. **RESPONSÁVEIS:** Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretor-Presidente do FPS à época.
CPF n. ***.670.667-*.
Agostinho Castello Branco – Presidente do IPREJI.
CPF n. ***.114.077-*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E PLANILHA DE PROVENTOS. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0303/2024-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do atode concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Manoel Nascimento de Souza**, CPF n. ***.787.675-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 8016, do quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 137/FPS/PMJP/2020, de 22.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3434, de 29.12.2020 (ID=1554426), com fundamento no inciso III do §1º e §3º do artigo 40 da Constituição Federal/88, combinado com os artigos 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1649227) verificou que, no ato de concessão da aposentadoria, a fundamentação estava incorreta e incompleta, e a planilha de proventos apresentava informações equivocadas.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo, a princípio, trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Manoel Nascimento de Souza** e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

7. Inicialmente, o ato concessório foi fundamentado no artigo 40, inciso III, do §1º e §3º, da CF/88, combinado com os artigos 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403/2005, em que dispõe as seguintes condições:

Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

8. Contudo, no ato concessório menciona **proventos integrais**, no entanto, é importante esclarecer que o servidor não faz jus a integralidade, tendo em vista que na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1554427), bem como na planilha de proventos o período contributivo é inferior para concessão da integralidade.

9. Além disso, a fundamentação revela-se incompleta, pois não foram mencionadas as alíneas "a" ou "b" do Art. 40, §1º, III. Contudo, conforme o requerimento do servidor a opção foi pela aposentadoria voluntária por idade (ID=1554426).

10. Conforme a planilha de proventos (ID=1554427), a base de cálculo utilizada foi a prevista na alínea "b" do art. 40 da CF/88, que trata dos proventos calculados com base na proporcionalidade das médias. Contudo, no campo "tipo de aposentadoria", o Fundo de Previdência classificou o benefício como aposentadoria por **incapacidade permanente**, quando, na realidade, trata-se de **aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição**.

11. Ademais, no campo de "proventos proporcionais ao tempo de contribuição", foi considerado o valor da última remuneração, em vez da média de 80% das maiores contribuições. Além do mais, no campo "observações" a planilha indicou que o tempo de contribuição necessário é de 30 anos, correspondente à aposentadoria feminina, o que não se aplica ao servidor.

12. Por essa razão, acompanho a Unidade Técnica e determino a retificação do ato concessório, para que seja incluída a fundamentação correta, além da correção da planilha de proventos, a fim de permitir uma análise conclusiva.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPS, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retifique o Ato Concessório de aposentadoria, para que faça constar o requisito constitucional completo que baseou a concessão do benefício, além dos artigos constantes, inclua o Art. 40, inciso III, alínea "b";

b) Retifique o Ato Concessório, retirando a informação de proventos com integralidade das médias, para que faça constar a proporcionalidade das médias;

c) Retifique a planilha de proventos, retirando a informação de aposentadoria por incapacidade permanente, incluindo a informação de aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição;

d) Retifique a planilha de proventos, incluindo a fundamentação que conste o Art. 40, inciso III, alínea "b";

e) Retifique a planilha de proventos, utilizando como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, no lugar do último contracheque;

f) Retifique na planilha de proventos no campo "observações" o tempo exigido de 30 anos de contribuição, para 35 anos.

14. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPS, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

Município de Nova Brasilândia do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03007/2024/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2025
JURISDICIONADO: Município de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0220/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO (±5). POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DEVIDO À CRISE HÍDRICA. CENÁRIO DE ESTIAGEM E IMPACTOS NA ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA.

1. Foi decretada situação de emergência em todo o Estado de Rondônia em razão do desastre natural classificado como estiagem, conforme disposto no Decreto n. 29.252/2024, o que, conseqüentemente, poderá impactar negativamente a arrecadação do município.
2. Possibilidade de significativos prejuízos socioeconômicos que poderão afetar diversos setores produtivos, incluindo o agronegócio e a indústria local. Tais impactos poderão resultar em uma frustração de receita para o exercício de 2025, não apenas para o estado, mas também para os municípios.
3. A economia dos municípios está diretamente vinculada às atividades agropecuárias e aos repasses de receitas estaduais e federais. Qualquer redução na arrecadação pode comprometer a capacidade de execução orçamentária, tornando necessários ajustes no planejamento fiscal e uma gestão financeira pautada pela cautela e responsabilidade.
4. Projeção de receita fora do intervalo de -5 e +5%. Considerando que a estiagem pode impactar a economia estadual, há fundamento para a emissão de parecer de viabilidade para a estimativa de receita do exercício de 2025 do município.
5. Precedentes desta Corte autorizam a emissão de parecer de viabilidade para projeções de receita, mesmo quando as estimativas estão fora do intervalo estabelecido pela IN n. 57/2017-TCE/RO.

7. Parecer de viabilidade concedido.

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Nova Brasilândia do Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Hélio da Silva, Prefeito Municipal, que foi submetida eletronicamente a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), no dia 19 de setembro de 2024, conforme recibo registrado sob ID 1642222.
2. O objetivo da auditoria é verificar a viabilidade das receitas que serão previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, de acordo com o que estabelece o art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Registre-se, por oportuno, que esta Corte de Contas tem adotado a prática de emitir pareceres de viabilidade de projeção de receita por meio de Decisão Monocrática.

4. Após examinar os documentos presentes nos autos, o Corpo Técnico finalizou sua análise e apresentou as seguintes proposições:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor HÉLIO DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 109.850.000,00 (cento e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 118.311.488,33 (cento e dezoito milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,15%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Nova Brasilândia do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

5. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, pois não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de acompanhamento de projeção de receita, a qual também será objeto de análise, avaliação e monitoramento na prestação de contas correspondente. Para promover celeridade no trâmite processual, o Ministério Público de Contas optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

6. Dessa forma, entendo que a não manifestação formal do *Parquet* de Contas neste momento não implica prejuízo, conforme o art. 1º do Provimento n. 001/2010^[1].

7. É o relatório. **DECIDO.**

8. O controle orçamentário, estabelecido no art. 70 da Constituição Federal, permite a execução de verificações técnicas essenciais para a fiscalização preventiva das contas públicas, com o objetivo de evitar distorções, fraudes orçamentárias e o consequente endividamento dos entes federativos.

9. A metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO tem como objetivo garantir que os orçamentos, tanto dos municípios quanto do Estado de Rondônia, estejam em conformidade com os princípios que norteiam o orçamento público anual, com ênfase no *princípio da sinceridade ou exatidão*, conforme segue:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

10. Ademais, a estimativa da receita é uma tarefa primordial no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conduzindo os gestores públicos na execução orçamentária, na implementação de ações e políticas públicas, bem como na manutenção da responsabilidade fiscal. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza a importância de estimativas precisas e fundamentadas para garantir a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão dos recursos públicos.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

11. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere à projeção da receita, estabelece procedimentos legais adicionais a serem seguidos, conforme disposto no caput do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

12. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas orçamentárias propostas pelas Administrações municipais, conforme o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

13. No presente caso, o método utilizado para a previsão de receita para 2025 baseou-se na série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2023. Para o período até junho de 2024, foram utilizados os dados de arrecadação efetiva, e, a partir de julho de 2024, foi aplicada a estimativa da receita.

14. Sob essa ótica, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ela estiver dentro de um intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida. Deverão ser excluídas e devidamente justificadas, por meio de memória de cálculo, as receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício seguinte, conforme o art. 4º, § 2º da IN 57/2017/TCE-RO.

15. Nesse contexto, a Unidade Técnica verificou que a receita orçamentária projetada pela Administração para o exercício de 2025 totalizou R\$ 109.850.000,00. Esse valor representa um aumento de 20% em relação ao exercício de 2024 e um crescimento de 26,71%, quando comparado à arrecadação média do quinquênio (2020/2024).
16. Verifica-se que a projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, no montante de R\$ 109.850.000,00, está fora do intervalo de confiança de (-5%, +5%), uma vez que o coeficiente apurado alcançou um percentual de (-7,15%). O valor calculado pelo Corpo Técnico foi de R\$ 118.311.488,33, evidenciando uma incompatibilidade com a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
17. Apesar da referida incompatibilidade, a Unidade Técnica considerou viável a projeção de receita do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por avaliar que o valor estimado está abaixo de sua real capacidade de arrecadação.
18. Pois bem.
19. Recentemente, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog) encaminhou a esta Corte a estimativa de receita do Governo do Estado de Rondônia, que serviu de base para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício de 2025. No entanto, a projeção ficou fora do intervalo de $\pm 3\%$ ²¹ estabelecido, apresentando um desvio de -6,83% em relação ao valor apurado pelo Corpo Técnico.
20. Essa projeção foi considerada viável, conforme a DM 0158/2024-GPCPN, referente ao processo n. 2092/2024-TCE-RO, pois evidenciou a preocupação do Governo com os impactos dos fatores socioeconômicos na arrecadação de receitas, especialmente diante da crise hídrica no estado, que levou à decretação de estado de emergência. A situação pode gerar sérias consequências para a arrecadação pública e deve ser levada em consideração na elaboração do orçamento para 2025. A escassez de água afeta setores cruciais da economia local, como o agronegócio e a geração de energia elétrica, ambos altamente dependentes dos recursos hídricos.
21. Além disso, a economia estadual é fortemente sustentada pelo agronegócio, que envolve a produção de grãos (café, milho e soja), a criação de gado e o cultivo de frutas. Com a diminuição da disponibilidade de água, a capacidade de irrigação das lavouras é prejudicada, resultando em colheitas menores e, conseqüentemente, em uma significativa redução de receitas geradas por esse setor. A queda na produção agrícola impacta diretamente a estabilidade financeira dos agricultores, podendo levar ao aumento da inadimplência e ao fechamento de pequenos negócios rurais. Como consequência, há uma redução na arrecadação de impostos relacionados ao setor, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre produtos agropecuários.
22. A crise hídrica e a conseqüente retração na receita estadual impactam diretamente as finanças dos municípios, sobretudo no que tange à cota-parte do ICMS, que representa uma parcela expressiva da arrecadação municipal.
23. Dessa forma, o cenário econômico estadual deve ser considerado na análise de viabilidade das receitas municipais para 2025. Especificamente para o Município de Nova Brasilândia do Oeste, cuja dependência de recursos provenientes do agronegócio é significativa, a projeção de receita para o exercício de 2025 também deve ser avaliada como viável. A previsão incorpora, de forma prudente, os potenciais efeitos adversos da crise hídrica sobre a arrecadação, o que demonstra um planejamento adequado às circunstâncias econômicas e financeiras do estado e do município.
24. Registra-se que as relatorias desta Corte de Contas têm emitido pareceres de viabilidade de projeção de receita, mesmo quando as estimativas de arrecadação estão fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Essa prática é fundamentada em análises que levam em consideração fatores conjunturais e circunstâncias específicas que afetam a receita projetada, reconhecendo a necessidade de flexibilidade diante de situações excepcionais que impactam a economia local e regional, conforme demonstram as seguintes decisões:

DM 0152/2020-GCESS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. **FORA DO INTERVALO (± 3)**. JUSTIFICATIVA PRÉVIA PRUDENTE. QUEDA DE ARRECADAÇÃO. PANDEMIA DO COVID-19. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.
2. **Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -3 e +3%.**
3. Estimativa da receita do estado **considerada prudente, em razão do cenário econômico-financeiro do país, provocada pela pandemia do COVID-19** e em observância ao art. 12 da LRF.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 1,77%, em relação a reestimativa da receita de 2020.
5. Parecer de viabilidade concedido. (TCE-RO. Processo n. 01985/2020. DM 0152/2020-GCESS. Estimativa da Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2172, de 14.8.2020, considera-se como data de publicação o dia 17.8.2020) (grifou-se).

DM 0221/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. **PROJEÇÃO SUBESTIMADA**. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO Nº 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 00242/2019-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. **PARECER DE VIABILIDADE**. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Projeção de Receitas é um controle prévio no qual se estima, para o final do exercício e para os exercícios seguintes, a viabilidade da arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos.
2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.
3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. (TCE-RO. Processo n. 03382/23. DM 0221/2023-GCVCS-TC. Estimativa de Receita do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2990, de 8.1.2024, considera-se como data de publicação o dia 9.1.2024) (grifou-se).

DM 0128/2023-GCJEPPM

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. **ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA**. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. **PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**. (TCE-RO. Processo n. 02851/2023/TCE-RO. DM 0128/2023-GCJEPPM. Projeção de Receita do Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2939, de 19.10.2023, considera-se como data de publicação o dia 20.10.2023) (grifou-se).

25. O Corpo Técnico também destacou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, devem estar fundamentadas na existência de recursos disponíveis. Esses recursos são apurados por meio da comparação entre a receita efetivamente realizada e a receita estimada ao longo do exercício, garantindo que as suplementações sejam respaldadas pela disponibilidade financeira concreta.
26. Por fim, foi ressaltado que, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas com o objetivo de financiar arrecadações vinculadas, como convênios e ajustes similares, não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora de sua destinação original. Isso significa que tais receitas devem ser aplicadas exclusivamente nos fins previamente definidos, respeitando a finalidade para a qual foram vinculadas.
27. Dessa forma, acolho a manifestação técnica e reconheço a viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Nova Brasilândia do Oeste. Entretanto, considero necessário emitir um alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, enfatizando a importância de monitorar continuamente a execução orçamentária, especialmente diante das incertezas econômicas e dos impactos ambientais que podem afetar a arrecadação ao longo do exercício de 2025.
28. Diante do exposto, e em conformidade com a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, decido:
 - I. **Emitir** parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal, no valor total de **R\$ 109.850.000,00** (cento e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), levando em consideração o panorama hídrico que pode impactar a economia do estado e, conseqüentemente, a arrecadação municipal.
 - II. **Alertar** o atual Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para que observem os seguintes pontos:
 - a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da comprovação de recursos disponíveis, apurados por meio de comparação entre a receita efetivamente realizada e a estimada ao longo do exercício; e
 - b) As receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, conforme o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
 - III. **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que, considerando o cenário de incerteza econômica e os possíveis impactos ocasionados pela crise hídrica no Estado de Rondônia, implemente medidas de prudência na execução das políticas fiscais e orçamentárias, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade das finanças públicas municipais;

IV. Notificar, por meio de ofício, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste sobre o teor desta decisão, informando-os que esta decisão e o relatório técnico completo estão disponíveis para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

V. Dar ciência ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico;

VI. Ordenar ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VII. Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do Município de Nova Brasilândia do Oeste referente ao exercício de 2025, conforme o art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII. Ordenar ao Departamento do Tribunal Pleno que tome as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, o uso de tecnologias de TI e aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2024

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Cadastro 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal, no valor total de **R\$ 109.850.000,00** (cento e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

Porto Velho, 16 de outubro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

[2] O intervalo de confiabilidade para a previsão de receita da Administração Estadual é de ± 3%, conforme estabelecido no §3º do art. 3º da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03038/24/TCERO [e].

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – Pap.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH (Processo Administrativo nº 00600-00041048/2023-02) - Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro urbano.

INTERESSADO: CSF Comércio e Serviços Empresariais Eireli – EPP (CNPJ: 02.977.954/0001-84).
JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO - Semusb.
RESPONSÁVEIS: Cleberson Paulo Pacheco (CPF: ***.270.802-**), Secretário da Semusb;
 Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho;
 Bruna Brandalise Souza (CPF: ***.198.822-**), Agente de Contratação e Pregoeira do Município de Porto.
ADVOGADOS^[1]: Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4705;
 Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3875;
 Larissa Ribeiro Andrade, estagiária inscrita na OAB/RO sob o nº 1228-E.
 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATOR:

DM 0158/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS DE PORTO VELHO/RO - SEMUSB.SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024/SML/PVH (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00041048/2023-02). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedentes: DM 0152/2024-GCVCS/TCERO – Processo nº 02809/24/TCERO; DM 0129/2024-GCVCS/TCERO – Processo nº 01732/24/TCERO; DM 0099/2024-GCVCS/TCERO – Processo nº 00780/24/TCERO; DM 0091/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01273/24/TCERO).

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: DM 0154/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03015/24/TCERO); DM 0152/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 02809/24/TCERO; DM 0091/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01273/24/TCERO; DM 0072/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01172/24/TCE/RO; DM 0069/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01164/24/TCE/RO; DM 0053/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 00609/24/TCE/RO; DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO).

3. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, com pedido de tutela antecipada, apresentado pela empresa **CSF Comércio e Serviços Empresariais Eireli – EPP** (CNPJ nº 02.977.954/0001-84), representada por seus advogados constituídos, os quais notificam supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH** (Processo Administrativo nº 00600-00041048/2023-02), que teve como objeto a contratação de empresa especializada para serviços de capinação, raspagem com pintura de meio-fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, além da coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados, destinados ao atendimento da administração direta e indireta do município de Porto Velho, homologado com valor de **R\$43.979.037,96** (quarenta e três milhões, novecentos e setenta e nove mil, trinta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme normas e especificações contidas no processo.

Em relação aos fatos relatados, a Representante argumentou, em síntese, as seguintes inconformidades ocorridas na licitação: **a)** falta de justificativa para a proibição de participação de empresas em consórcio; **b)** ausência de especificações mínimas exigidas para os equipamentos necessários à execução dos serviços; **c)** prazo insuficiente para a mobilização e início das atividades contratadas; **d)** adoção de salários desatualizados, em desacordo com a convenção coletiva vigente; **e)** escolha inadequada do sistema de registro de preços para o certame.

Ao final dos argumentos lançados, a insurgente requer da Corte de Contas a adoção das seguintes medidas, consubstanciado nos pedidos que segue:

[...] V. DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Representante requer:

a) Primeiramente, roga-se pelo deferimento da **tutela antecipatória de caráter inibitório, inaudita altera pars**, conforme fundamentação específica que demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, **suspendendo o processo administrativo da licitação de Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH, no estado em que se encontra**, impedindo o gerenciamento da ata de registro de preços que fora assinada e a consequente contratação e/ou emissão de notas de empenho e/ou expedição de ordens de serviços em favor da empresa MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA, dentre outros atos, até nova determinação da Corte Fiscalizatória de Contas;

b) Caso não seja o entendimento do Exmo. Conselheiro Relator, deferir a tutela antecipatória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

c) A intimação das Representadas, para, querendo, apresentem justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da contratação pretendida pelo Estado de Rondônia, e dos fatos aqui suscitados;

d) A citação da empresa na condição de litisconsorte passivo;

e) No mérito, a procedência da presente Representação, sendo reconhecida as ilegalidades apontadas na peça inicial, para que seja Referendada por esta Egrégia Corte de Contas a tutela antecipatória anteriormente concedida, anulando os atos administrativos eivados de vícios e ilegalidades levantados em sede de Representação e, via de consequência, seja anulada a licitação do Edital Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH, promovendo a publicação de novo instrumento convocatório e termo de referência, contendo as correções apontadas e demais que poderão ser analisadas por esta Honrosa Corte de Contas Estadual.

f) Sejam os advogados **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o nº 4705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o nº 3875, intimados de qualquer ato a ser proferido neste processo, sob pena de nulidade. [...]

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade^[2] nos termos do artigo 5º^[3], da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico, juntado ao PCe em 10.10.2024 (ID 1652339), o Corpo Instrutivo manifesta que a peça deverá ser recebida na categoria processual de representação, nos termos dos artigos 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, caso a alcançada a pontuação na avaliação de seletividade.

Ao aferir a seletividade, a Equipe Instrutiva concluiu que o presente Pap atingiu 55,6 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), no entanto, na apuração da segunda fase da avaliação de seletividade que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (GUT), não foi alcançada a pontuação mínima (48 pontos), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Em razão disso, a Unidade Técnica propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à Administração e, quanto à tutela requerida, foi considerada prejudicada em face da não seletividade. Vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

61. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo interessado em face do não atingimento dos índices de seletividade da matéria, consoante narrativa constante do item 3.1 deste relatório;

c) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, prefeito, e ao Senhor Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, controlador-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento;

d) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, revela pontuar que enquanto os autos estavam sob o exame desta Relatoria, aportou em aos autos documento intitulado como "impugnação ao relatório técnico", apresentado pela empresa **CSF Comércio e Serviços Empresariais Eireli – EPP** (CNPJ nº 02.977.954/0001-84 (IDs 1653212 a 1653214), por meio de sua representante legal.

Pois bem, por meio do Pap, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCERO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, a princípio, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de **Representação**^[4], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva. O procedimento, no entanto, não preenche os requisitos estabelecidos na forma do artigo 80^[5] do Regimento Interno, **uma vez que não atendeu aos critérios subjetivos de seletividade**, exigidos tanto no citado artigo 80, como no parágrafo único do artigo 2º^[6] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Explico.

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificada a pontuação mínima (50 pontos), passa-se à análise da segunda fase, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cuja pontuação mínima é de 48 pontos.

Contudo, no presente feito, embora a pontuação de **55,6 obtida no índice RROMa** tenha sido atingida, razão pela qual prosseguiu para a segunda etapa da análise de seletividade, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência, foi verificado através da **matriz GUT**, o alcance de apenas três (3) pontos, não atingindo a pontuação mínima (48 pontos) para a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

De acordo com o exame técnico, esta pontuação foi impactada em face da ausência de plausibilidade das alegações ventiladas na peça da Representante. No contexto, o Corpo Instrutivo pontuou o seguinte:

[...] 50. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a **gravidade (G)** do caso é grau 3 (grave), haja vista que a despesa trata-se de coleta de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de ruas e espaços públicos, cuja inexecução e/ou execução defeituosa afeta a população; o impacto financeiro, considerando que o valor adjudicado corresponde a 1,87% do orçamento municipal é razoável, embora não haja indício de danos ao erário. Assim, justifica-se 3(três) pontos na avaliação.

51. Conforme alhures relatado, os fatos narrados pela interessada como irregularidades não apresentam verossimilhança. Logo, uma ação de controle pode ser realizada em prazo superior a 6 meses, o que confere 1 ponto para a **urgência (U)**.

52. Da mesma forma, ante a ausência de verossimilhança, a pontuação aplicável à **tendência (T) é 1 (não tende a piorar)**.

53. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 3(três) pontos. [...]

Dessa forma, a pontuação obtida pelo Pap demonstra que os critérios de gravidade, urgência e tendência (GUT) não foram plenamente atendidos, inviabilizando a continuidade do processo de análise. Em razão disso, o Corpo Técnico propôs o não processamento do feito, opinativo com a qual este Relator concorda. Explico!

Consta da peça representativa, irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH[7] (Processo Administrativo nº 00600-00041048/2023-02), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro, visando atender a administração direta e indireta do município de Porto Velho, no valor estimado de **R\$49.763.601,24** (quarenta e nove milhões setecentos e sessenta e três mil seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos).

Para contextualizar, a licitação ocorreu no dia 28.08.2024 (ID 1651666) e foi homologada em 18.09.2024, em favor da empresa **Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda** (CNPJ: 04.125.938/0001-99), no valor total de **R\$43.979.037,96** (quarenta e três milhões, novecentos e setenta e nove mil, trinta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme documento de ID 1655683.

Sobre a primeira reclamação, referente à **suposta vedação da participação de consórcio**, a empresa **CSF Comércio e Serviços Empresariais Eireli – EPP** (CNPJ nº 02.977.954/0001-84), alega que a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações, permite a participação de consórcios, exceto em casos justificados, o que não ocorreu no presente procedimento.

Segundo a interessada, o edital em exame vedou expressamente a participação de consórcios em seu item 4.11, sem qualquer motivação, infringindo o artigo 15 da norma referenciada[8], que exige justificativas para tal restrição. A ausência dessa fundamentação restringe a competitividade, ferindo também o princípio da legalidade.

Com isso, diante do descumprimento ao artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 — pela ausência de justificativa na vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, a Representante entende o edital deve ser republicado, promovendo a correção da irregularidade e consequentemente realizando as devidas alterações para garantir a legalidade e a competitividade, princípios insculpidos no artigo 5º da mesma norma.

Acrescentou, ainda, que o ente municipal não observou o Parecer nº 405/SPACC/PGM/2024 (ID 1656378), emitido pela Procuradoria Geral do Município, no qual foi manifestado que qualquer vedação à participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deveria ser justificada no processo. Além disso, o parecer destacou que, no caso concreto, o edital não prevê restrição à participação de interessados.

Em exame ao feito a Unidade Técnica, rebateu os argumentos da interessada, alegando que houve um equívoco da interessada na interpretação do edital tendo em vista que o item 4.11 não ter vínculo com o item 4.3, que trata das vedações, sendo que estas estão descritas nos subitens 4.3.1 a 4.3.10. Além disso, dispôs que os itens 4.3 e 4.11 estão vinculados ao item 4 (Das Condições de Participação).

O Corpo Técnico enfatiza que embora “o item 4.11 não ser claro o suficiente para indicar qual condição impõe, não é possível concluir, pelos motivos” representados, “que ele indique a vedação de participação de consórcios”.

Destacou ainda, “que a única vedação constante no edital envolvendo consórcio é que uma empresa não poderia participar de forma simultânea na condição de proponente individual e de participante de consórcio, ou ainda de dois ou mais consórcios distintos, o que leva a conclusão de que empresa integrante de apenas um consórcio não estava impedida de participar”, como expressa o item 4.10 do edital.

A Empresa Representante, por meio do documento intitulado "Impugnação ao relatório técnico", juntado no PCe, em 14.10.2024 (IDs 1653212 a 1653214), reiterou o ponto em análise, acrescentando que o rol de vedações do edital não é exaustivo e que, caso o edital permitisse a participação de empresas organizadas em consórcio, seria necessário estabelecer regras específicas sobre a qualificação técnica e demais requisitos, conforme exige o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

Para melhor elucidação dos fatos, importa transcrever o item 4 do edital em exame (ID 1652339):

[...] 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Esta licitação sob a modalidade Pregão, na forma Eletrônica será realizada em sessão pública on-line. A participação nesta importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

4.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA.

4.1.2. Poderá participar desta licitação, toda e qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que esteja credenciada no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF ou demais interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado. 4.1.3. Estar devidamente credenciada no sistema Compras.gov.br, Portal de Compras do Governo Federal, por meio do sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br>, para acesso ao sistema eletrônico;

4.2. Condição para participação:

4.2.1. A licitante DECLARÁ em campo próprio do sistema eletrônico, que:

- a) Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, que cumpre os requisitos para a habilitação, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;
- b) Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- c) Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- d) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- e) Cumpre as exigências de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).
- f) O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.
- g) O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.
- h) Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.2.2. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

4.3. Não poderão disputar esta licitação: (Previstos nos Art. 9º e 14º da Lei 14.133/21)

4.3.1. Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

4.3.2. Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

- 4.3.3. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- 4.3.4. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
- 4.3.5. Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- 4.3.6. Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.
- 4.3.7. Agente público do órgão ou entidade licitante;
- 4.3.8. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;
- 4.3.9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.
- 4.3.10. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;
- 4.4. O impedimento de que trata o item 4.3.3 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.
- 4.5. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 4.3.1. e 4.3.2, poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.
- 4.6. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.
- 4.7. O disposto nos itens 4.3.1. e 4.3.2 neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.
- 4.8. Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei nº 14.133/2021.
- 4.9. A vedação de que trata o item 4.3.7 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.
- 4.10. É vedado a qualquer interessado participar de licitação na qualidade, simultaneamente, de simples proponente e de integrante de consórcio assim como de integrante de dois ou mais consórcios.**
- 4.11. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio;**
- 4.12. Em tempo, será analisado também:
- 4.12.1. Suspensos de participar de licitações e impedidos de contratar com Prefeitura de Porto Velho/RO, nos termos do Art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 e do Art. 7º da Lei n.10.520/2002; (até que se encerre os prazos das sanções);
- 4.12.2. Declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993; (até que se encerre os prazos das sanções);
- 4.12.3. Declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art.156, IV, § 5º, da Lei n. 14.133/2021;
- 4.12.4. Empresário proibido de contratar com o Poder público, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), durante o prazo de sanção;
- 4.13. Da participação das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADA.

[...] (Grifos nossos).

De acordo com o **item 4.10**, a vedação não atinge a participação de empresa em um único consórcio e sim, simultaneamente como licitante e como integrante de dois ou mais consórcio, não havendo nenhuma ilegalidade.

A participação de empresas em mais de um consórcio em uma mesma licitação é uma prática geralmente vedada, salvo disposição expressa no edital permitindo tal situação. Essa restrição visa evitar conflitos de interesse e garantir a igualdade de condições entre os participantes, preservando a competitividade do certame.

De modo geral, os editais de licitação estabelecem regras claras quanto à formação de consórcios, e é comum que proibam que uma mesma empresa integre mais de um consórcio concorrente. Essa medida busca impedir que uma empresa tenha múltiplas chances de vencer a licitação, comprometendo a integridade e a transparência do processo.

Portanto, a participação em mais de um consórcio só seria possível se o edital explicitamente permitisse essa prática, o que não costuma ocorrer. A regra padrão é que uma empresa deve escolher um único consórcio para compor em cada licitação.

Nesse sentido, pode optar por vedar a participação de empresas reunidas em consórcios simultaneamente em determinados certames, quando isso for necessário para resguardar o interesse público.

Ocorre que, o **item 4.11** ao indicar somente “Pessoas jurídicas reunidas em consórcio”, não deixa claro se está se tratando de uma vedação, como é o caso do item 4.10, cuja proibição encontra-se expressa. Tal vedação, contudo, foi confirmada e justificada na fase de impugnação. Vejamos.

Em relação ao **item 4.11**, a empresa **CSF Comércio e Serviços Empresariais Eireli – EPP, por meio da documentação intitulada “impugnação ao relatório técnico”**, apresentou resposta elaborada pela Senhora **Bruna Brandalise Souza**, Agente de Contratação e Pregoeira, à impugnação administrativa feita pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. (ID 1653213), que também questionou os mesmos fatos.

Na citada manifestação da Agente de Contratação e Pregoeira, foi justificada a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, nos seguintes termos:

[...] R – Em razão do fato dos serviços de capinação, raspagem, pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros, terrenos baldios, bem como a coleta e transporte de resíduos não demandarem alta complexidade técnica, a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio não traz nenhum prejuízo econômico, pelo contrário, amplia a competitividade. Veja-se o que assevera o doutrinador Marçal Justen Filho.

[...]

No caso do Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH, Processo Administrativo n.º 00600-00041048/2023-02, Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP N.º 30/2024, não há nada que justifique a participação de empresas em consórcio.

O certame não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justifique a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

[...]

Em face ao exposto, a permissão da participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio poderá trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como pela consequente busca pela proposta mais vantajosa.

[...]

(Grifos nossos)

Como se vê, de fato, o edital vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, porém, isso somente foi aclarado, com as devidas justificativas, durante a fase de impugnação administrativa, deixando assim de ser observado o disposto no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 [\[9\]](#).

Portanto, o **item 4.11** referenciado, de fato, não restou suficientemente claro ao especificar a condições impostas, indicando possível desobediência ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, pois o edital deveria ter estabelecido de maneira clara e precisa as regras da licitação.

Contudo, ainda que tenha havido descumprimento à ordem legal, não se pode afirmar que tais fatos foram danosos o suficiente para macular a competitividade, pois ao examinar o relatório de julgamento do pregão em exame (ID 1651666), se observa a participação de **24 (vinte e quatro) empresas** na sessão pública do certame, resultando em uma redução de aproximadamente 12% entre o valor previsto (R\$49.763.601,24) e o homologado (R\$43.979.037,96), como enfatizado pela análise técnica.

Adicional a isso, a Representante não apresentou elementos suficientes para comprovar que houve prejuízo à competitividade e que o item inserido sem clareza foi preponderante para macular a licitação, porquanto participaram 24 (vinte e quatro) empresas.

Para sustentar tal alegação, seria necessário demonstrar como as disposições editalícias ou as condições impostas durante o processo licitatório restringiram de maneira indevida ou desproporcional a participação de potenciais licitantes. No entanto, a requerente limitou-se a apontar a vedação genéricas, sem apresentar elementos concretos de que **quais empresas interessadas foram impedidas de participar ou que as condições do edital afastaram a competitividade de forma significativa**.

Assim, sem evidências objetivas de que houve cerceamento da concorrência ou violação aos princípios da isonomia e ampla competitividade, a argumentação carece de suporte fático para justificar um possível comprometimento do certame.

Ademais, o que se tutela é o interesse público e, no caso concreto, não se vê violação a este princípio. Por certo que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado não é absoluto. Ele deve ser interpretado de maneira equilibrada, para evitar abusos por parte do Estado. Contudo, o interesse público não busca, de forma alguma, violar ou ignorar os direitos individuais, mas equilibrá-los com as necessidades da coletividade.

E, no presente caso, não restou demonstrando prejuízo à ampla concorrência entre os licitantes, tampouco houve comprometimento da competitividade ou da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, como sustentado pela Representante.

O segundo ponto reclamado, foi a respeito da **ausência de especificações mínimas quanto aos equipamentos necessários para a execução dos serviços licitados**, pois não teriam sido estabelecidos critérios sobre o tipo de veículos, idade da frota, potência, capacidade e outras especificações técnicas, o que resultou em uma lacuna normativa relevante.

De acordo com a insurgente, a Administração Pública, em resposta a sua impugnação, afirmou que deixou a critério de cada licitante a definição desses aspectos, fato que comprometeu a objetividade do julgamento e a competitividade das propostas.

Dessa forma, argumenta que a ausência de critérios claros e objetivos infringiu princípios fundamentais previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, especialmente, o julgamento objetivo. Tal falha abriu margem para interpretações subjetivas por parte da comissão de licitação, o que é juridicamente incompatível com a necessidade de critérios definidos e objetivos, conforme sustentado por doutrinadores e acórdãos do TCU.

Somado a isso, relata que a empresa vencedora ofertou equipamentos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, o que aumenta o risco de falhas técnicas e mecânicas, prejudicando a qualidade e eficiência dos serviços.

Em sede de exame, o Corpo Técnico dispôs que o item 7.2.4[10] do edital (Pág. 09, ID 1651663) estabelece que o critério de julgamento do pregão é o menor preço global, devendo ser observados os parâmetros mínimos de qualidade e desempenho na execução do objeto, constantes em todo o item 18 do edital (Pág. 49, ID 1651663).

Segundo a análise preliminar da instrução, não há indícios de que os critérios estabelecidos não possuam objetividade suficiente para julgamento das propostas, devendo ser considerado que o critério principal é o menor preço, e o secundário é o atendimento do objeto contratual.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município, este Relator observou, com base na análise técnica[11] emitida pela Senhora **Fernanda Renata Albuquerque Viana**, Engenheira Civil da Semusb, em conjunto com o Senhor **Cleberson Paulo Pacheco**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, a comprovação de aptidão da empresa vencedora para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, em atendimento ao item 10.5.1. do edital (Pág. 80, ID 1651663).

Além disso, foi manifestado na referida análise técnica, que a empresa vencedora declarou que disponibilizará todos os equipamentos necessários para a realização dos serviços do objeto licitado, conforme o subitem 10.5.4. do edital[12].

A empresa contratada para a execução dos serviços deve possuir a capacidade técnica e operacional para cumprir com todas as obrigações acordadas no contrato, independentemente da idade ou condição dos equipamentos utilizados. O importante é que a contratada entregue os serviços conforme as especificações estabelecidas no edital e dentro dos prazos acordados, utilizando os meios que julgar necessários, desde que respeite os padrões de qualidade exigidos.

Desta forma, a idade dos maquinários a serem empregados com mais de 10 (dez) anos de fabricação, não tem o condão de macular o certame, caberá a empresa garantir que seus equipamentos, independentemente da data de fabricação, sejam capazes de realizar as tarefas com eficiência e segurança. Assim, o foco não recai sobre a modernidade dos equipamentos, mas sobre a capacidade da contratada de cumprir as suas obrigações, atendendo às exigências técnicas e legais que garantem a execução satisfatória do contrato.

Além do mais, o **subitem 3.2.43.5.** do edital, vinculado ao item 3.2.42., que trata do detalhamento e execução dos serviços e especificações técnicas, determina que "os equipamentos deverão ser trocados imediatamente sempre que houver danos aos mesmos, para que o serviço não seja paralisado" (Pág. 165, ID 1651663).

Deste modo, o cumprimento das obrigações contratuais é o principal critério de avaliação, não sendo questão capaz de macular o certame a utilização de maquinários novos ou antigos, desde que os serviços sejam executados de acordo com os padrões exigidos pela administração pública

Diante disso, em consonância com o entendimento instrutivo, entendo que não houve qualquer exigência subjetiva que tenha prejudicado o julgamento das propostas.

A empresa também se manifestou quanto ao **curto prazo para a mobilização das equipes**, visto que o item 26.1.14[13] do edital impôs 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, considerado exíguo para o início da prestação dos serviços de limpeza pública no município de Porto Velho.

A interessada afirmou que, embora a Administração tenha justificado a urgência com base na necessidade de melhorar o saneamento, tal justificativa não seria válida, considerando o tempo necessário para mobilizar recursos, como pessoal, equipamentos e estrutura logística.

Por fim, alegou que a manutenção desse prazo sem justificativa técnica, viola o princípio da competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021.

A Unidade Instrutiva em seu exame, enfatizou a respeito da discricionariedade da Administração, que deve ser avaliada caso a caso. Ademais, no procedimento em questão, o prazo estabelecido pelo ente municipal não prejudicou a ampla concorrência do certame, posto que, como já evidenciado, 24 (vinte e quatro) licitantes participaram da sessão pública, resultando em uma redução de aproximadamente 12% entre o valor previsto (R\$49.763.601,24) e o homologado (R\$43.979.037,96). Logo, os argumentos apresentados pela interessada não merecem prosperar quanto ao ponto contestado.

A Representante questionou ainda sobre **a adoção de salários defasados para critério de elaboração das propostas**, no sentido de que o item 23.4.5[14] do termo de referência (Pág. 136, ID 1651563), determinou que os salários dos profissionais envolvidos no contrato deveriam ser baseados na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) RO000005/2023.

Contudo, segundo a insurgente, a mencionada CCT RO000005/2023 já havia sido substituída pela CCT de 2024, vigente no momento da licitação, que apresenta novos valores salariais e benefícios, apontando assim para uma defasagem dos valores utilizados no edital, solicitando a atualização dos critérios para adequação à convenção vigente.

Ressaltou que apesar da nova convenção estar em vigor, a Administração manteve a licitação com base nos valores desatualizados, justificando que a repactuação poderia ocorrer após o início da execução do contrato. No entanto, essa postura contraria o artigo 48 da Lei nº 14.133/2021, que veda a fixação de salários inferiores aos definidos em leis ou atos normativos. Além disso, a defasagem salarial poderia resultar em propostas baseadas em custos incorretos, afetando a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

Acrescentou que o TCU já reconheceu que a fixação de salários desatualizados em licitações pode prejudicar a isonomia e causar impactos negativos sobre a competitividade do certame e, que empresas poderiam ter receio de seguir a CCT 2023, já que a legislação proíbe a adoção de salários inferiores aos vigentes, afetando a lisura do processo.

Portanto, a Representante defende que a manutenção de valores salariais defasados compromete a conformidade do edital e favorece propostas com planilhas de custos inadequadas, exigindo a intervenção da Corte de Contas para a realização de uma nova licitação que respeite a legislação e amplie a competitividade.

Conforme manifestado pela Equipe Técnica, a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023 foi adotada como referência durante a elaboração do edital, quando ainda estava em vigor, conforme se depreende do Estudo Técnico Preliminar (ETP) acostado no portal de transparência do município[15].

A Administração estabeleceu essa convenção como critério para o julgamento das propostas em relação ao custo de pessoal, na forma do citado item 23.4.5. Assim, ficou claro que as propostas comerciais deveriam considerar o CCT de 2023, independentemente da data de realização da licitação, sem comprometer, em nenhum momento, a isonomia entre os licitantes.

Embora a Superintendência Municipal de Licitação não tenha adotado a conduta correta ao não ajustar os salários após tomar conhecimento da atualização da CCT, conforme ressaltado pelo entendimento técnico, a oneração do custo com pessoal causada pela entrada em vigor da CCT de 2024, que possa resultar em desequilíbrio econômico-financeiro, poderá ser corrigida por meio de repactuação, conforme previsto no item 22.4 do edital (Págs. 133/134, ID 1651663).

Dito isso, não há indícios de irregularidade na adoção da CCT de 2023 para a composição dos custos de pessoal no certame, pois trata-se de um critério objetivo para a elaboração das propostas comerciais, que poderá ser ajustado no momento da contratação, bastando aplicar o índice definido na Convenção Coletiva da categoria.

Por fim, a empresa interessada levantou **questionamentos quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)** pela Administração Municipal para a contratação de serviços contínuos, cujos quantitativos e frequências estão definidos no termo de referência, tendo reiterado esse ponto, quando da contestação dos argumentos técnico por meio da derradeira documentação carreada aos autos (ID 1653212).

A Representante entende que os serviços são complexos e envolve questões que não poderiam ser licitados por meio SRP dado a natureza do objeto.

Sobre o ponto, a Unidade Instrutiva manifestou-se no sentido de que o artigo 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023[16], permite que o SRP seja utilizado quando houver necessidade de contratações frequentes, entrega parcelada, pagamento por unidade de medida, ou quando a quantidade demandada não puder ser definida com precisão, entre outros casos.

No caso concreto, embora a licitação deflagrada pelo Município de Porto Velho seja para Registro de Preços Permanentes (SRPP), como se verá adiante, o objeto do edital enquadra-se nas hipóteses legais do SRP, em contradição aos fatos representados. A respeito do caso, implica citar os dispositivos legais que tratam do assunto, vejamos:

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (14.133/2021)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

[...]

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas **modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, as obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 5º O sistema de registro de preços **poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:**

[...] (Grifos nossos).

Com efeito, os serviços licitados, atendem integralmente o artigo 6º, incisos XIII, XLI e XLV, da Lei nº 14.133/2021, por serem comuns e de fácil manobra e execução, inexistindo a obrigação de intervenção de engenheiros, dada a natureza dos serviços. Logo, a licitação pode ser realizada por meio do SRP, além de ser adequada permite maior economicidade e competitividade ao certame.

Como dito, o certame realizado pelo município é para **Registro de Preços Permanentes (SRPP)**, que evita a abertura de novo procedimento licitatório, reabrindo a fase de lances após passados o período de vigência da Ata, como especificado no subitem 1.2. do edital^[17].

O **SRPP** é utilizado pela Administração Pública para adquirir bens e serviços de forma mais eficiente e econômica. Ele consiste em um procedimento de registro dos preços de fornecedores para a aquisição de produtos ou serviços que serão necessários ao longo do tempo, com a finalidade de garantir uma disponibilidade contínua e atender às demandas da Administração Pública conforme necessário.

A modalidade é uma evolução do SRP, no qual as empresas poderão atualizar os valores registrados a cada ano, garantindo assim a correção dos preços e a manutenção das vantagens ao poder público na utilização das atas de registro de preços.

Na busca pela eficácia nos trâmites licitatório que resultam nas compras públicas, surge o SRPP, que é concebido com a finalidade de facilitar as compras e contratações públicas, uma vez que utiliza o mesmo edital, parecer jurídico e demais peças já contidas no processo, aproveitando todos os procedimentos realizados e aprovados anteriormente, sendo reaberta apenas a fase de lances.

O SRPP no Município de Porto Velho é regulamentado pelo Decreto nº 18.892/2023^[18], que diz:

SEÇÃO VII**DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE****Subseção I Das Regras Específicas para Utilização do Sistema de Registro de Preços Permanente**

Art. 85. Desde que devidamente justificadas, as contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP.

§ 1º São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

§ 2º As atas decorrentes do Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do(s) órgão(s), obedecidos aos critérios de atualização periódica.

Subseção II

Da Atualização Periódica do Sistema de Registro de Preços Permanente

Art. 86. Os registros constantes do Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP serão objeto de atualização periódica por tempo não superior a 12 (doze) meses, conforme prazos previstos em edital nas seguintes hipóteses:

I – adequação dos preços registrados aos preços de mercado;

II – inclusão de novos itens e de novos beneficiários; e

III – alteração do quantitativo registrado.

Art. 87. A inclusão de novos itens e novos beneficiários, bem como as alterações dos quantitativos, no curso do Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, deverão observar procedimento licitatório próprio e, ainda:

I – o ramo de atividade pertinente dos beneficiários;

II – a Ata de Registro de Preços resultante do procedimento licitatório deverá integrar o SRPP; e

III – o término do prazo de vigência da ARP deverá ser compatível com as demais Atas integrantes do SRPP.

Subseção III Dos

Procedimentos Para Atualização do Sistema de Registro de Preços Permanente

Art. 88. A atualização do Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP deverá atender aos seguintes critérios:

I – poderá ser realizada nos mesmos autos ou em autos apartados, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;

II – dispensa-se nova apreciação e aprovação da minuta do edital de licitação da assessoria jurídica, desde que não haja alteração das condições jurídicas e da natureza do objeto da SRPP;

III – terá a mesma publicidade, mesmos critérios de pesquisa de preços, de habilitação e prazo para apresentação de propostas conferidos à licitação que precedeu o registro de preços inicial; I

V – a Administração Pública, por meio do órgão licitatório, realizará novo procedimento licitatório, podendo convidar, por meio eletrônico, todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial.

§ 1º A Administração deverá previamente consultar o atual beneficiário do item, para verificar o interesse de manutenção do registro, mediante apresentação de nova proposta no prazo estabelecido, que será utilizado como preço de referência para o procedimento de atualização do SRPP.

§ 2º Na hipótese de concordância do beneficiário do item ou lote, o preço atualmente registrado será considerado como preço máximo para efeito de formulação de proposta para o respectivo item.

§ 3º Em caso de discordância ou ausência de resposta pelo beneficiário e não ocorrendo alguma das condições previstas nos incisos I e II do Art. 86 deste Decreto, a Administração poderá utilizar o preço registrado, devidamente atualizado, como valor de referência para o próximo procedimento.

Art. 89. No procedimento da nova sessão observar-se-ão as regras específicas da modalidade adotada.

§ 1º Na hipótese de estabelecimento de preço máximo, na forma do § 2º do Art. 88 deste Decreto, deverá ser observada a desclassificação prévia de propostas de preços superiores ao preço máximo estabelecido;

§ 2º Não havendo proposta para determinado item ou lote, e não sendo configurada a hipótese do § 1º deste artigo, este será excluído do SRPP.

§ 3º Para que haja a inclusão de item excluído de SRPP na forma do § 2º deste artigo, deverá ser observado o procedimento previsto no Art. 87 deste Decreto.

Art. 90. O novo registro de itens e quantitativos passam a integrar o respectivo SRPP, com a devida inclusão no catálogo de produtos e serviços. [...]

Tomando por base a citada norma, constata-se que a Administração não está obrigada a contratar os serviços, podendo inclusive, optar pela execução direta, se assim desejar, devido ao poder discricionário do gestor. Como já mencionado, não há a obrigatoriedade de contratação da empresa vencedora do certame, igualmente ao SRP, onde a administração contrata os serviços conforme a necessidade.

No caso concreto, se busca uma solução para evitar a realização de novas licitações que demandem de tempo e outras circunstâncias que prejudiquem a celeridade processual.

Apesar de ainda ser pouco utilizado, o modelo do SRPP se mostra como uma alternativa acertada e vantajosa para as necessidades básicas e corriqueiras da Administração Pública.

Os trâmites de um processo licitatório, especialmente para a modalidade Pregão, são extensos, com a juntada de numerosos documentos, pareceres, informações técnicas, dentre outros, com a finalidade de garantir o atendimento de todos os pressupostos legais e os princípios da Administração Pública.

A possibilidade de reutilizar o edital e demais documentação já devidamente aprovados, que compõe os autos licitatórios, repetindo apenas a fase de lances não só possibilitaria maior eficiência e celeridade nas compras públicas, como minimizaria a probabilidade do estado se encontrar sem cobertura de determinado serviço ou material, logo não se vê ilegalidade no procedimento.

Oportuno ainda acrescentar, como já referenciado no decorrer desta análise, que a utilização do **SRPP, não interferiu na competitividade da licitação em questão, não comprometendo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa.**

Destaco, ainda, que a Procuradoria Geral do Município por meio do Parecer nº 405/SPACC/PGM/2024 (ID 1656378), citado pela Representante em suas manifestações, pronunciou-se no sentido de que a minuta de edital e seus anexos demonstraram que a modalidade de licitação escolhida pela Administração, está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Além disso, considerou que a adoção do SRPP foi devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Por fim, quanto ao **Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória**, dispõe o artigo 108-A^[19] do Regimento Interno desta Corte que a concessão dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela por esta Corte, considerando que a licitação foi conduzida de forma adequada.

Com efeito, para que uma medida cautelar seja concedida é necessário haver indícios claros de lesão ao interesse público, o que, segundo à análise empreendida, não foi demonstrado pela empresa.

Assim, a decisão de arquivamento do processo se revela correta do ponto de vista da legalidade e da razoabilidade, especialmente considerando que não foram atingidos os índices de seletividade necessários para justificar uma intervenção maior deste Tribunal, tal como vem decidindo este Conselheiro^[20].

Desta forma, ainda que não tenha sido detectadas irregularidades que comprometam o procedimento em questão, entendo ser necessário notificar o **Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO (Semusb)** e a **Agente de Contratação e Pregoeira Municipal**, para que aperfeiçoem os futuros procedimentos licitatórios no âmbito da Semusb, garantindo que os editais sejam suficientemente claros ao especificar as condições impostas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de evitar divergências e assegurar maior transparência e precisão no processo, sem que haja restrição indevida ou desproporcional à participação de potenciais licitantes.

Além disso, deve-se adotar como referência a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no momento da realização da licitação, com o fim de evitar a defasagem de salários e a necessidade de aditivos para repactuação de valores contratuais, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em caso de inação, conforme verificado no processo examinado.

Ademais, faz-se importante notificar o **Controlador-Geral do Município** para que acompanhe a execução do Contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH (Processo Administrativo nº 00600-00041048/2023-02), a ser celebrado entre o Município e a empresa vencedora do certame, de forma que sejam cumpridas todas as exigências constantes do instrumento convocatório, bem como a correta e regular liquidação da despesa, sob pena de responsabilização solidária, em caso inação no seu dever de agir.

Diante do exposto, não havendo indícios robustos do cometimento de irregularidades ou de prejuízos ao erário e, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste Pap, com o consequente arquivamento.**

Ausentes os requisitos de seletividade dispostos na moderna redação do artigo 80, Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº 291/2019/TCERO, **Decido:**

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (Pap) como **Representação**, formulada pela empresa **CSF Comércio e Serviços Empresariais Eireli – EPP** (CNPJ nº : 02.977.954/0001-84), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH (Processo Administrativo nº 00600-00041048/2023-02), que teve como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados, para atender administração direta e indireta do município de Porto Velho, homologado no valor de **R\$43.979.037,96** (quarenta e três milhões, novecentos e setenta e nove mil, trinta e sete reais e noventa e seis centavos), por não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único e incisos do artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, como no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Declarar prejudicado o **pedido de Tutela antecipatória**, de caráter inibitório, em face do não processamento do Pap em ação específica de controle, conforme os fundamentos desta decisão;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Cleberon Paulo Pacheco** (CPF: ***.270.802-**), Secretário da Semusb e da Senhora **Bruna Brandalise Souza** (CPF: ***.198.822-**), Agente de Contratação e Pregoeira do município de Porto Velho, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito para que, dentro de suas respectivas competências, aperfeiçoem os futuros procedimentos licitatórios no âmbito da Semusb, de forma que:

a) os editais sejam suficientemente claros ao especificar as condições impostas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de evitar divergências e assegurar maior transparência e precisão no processo, sem que haja restrição indevida ou desproporcional à participação de potenciais licitantes, conforme os fundamentos desta decisão;

b) adotem como referência a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no momento da realização da licitação, com o fim de evitar a defasagem de salários e a necessidade de aditivos para repactuação de valores contratuais, como verificado no processo examinado;

IV – Determinar ao Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho, que acompanhe a execução do Contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH (Processo Administrativo nº 00600-00041048/2023-02), a ser celebrado entre o Município e a empresa vencedora do certame, garantindo que sejam cumpridas todas as exigências constantes do instrumento convocatório, bem como a correta e regular liquidação da despesa, na forma dos fundamentos desta decisão;

V - Alertar aos Senhores **Cleberon Paulo Pacheco** (CPF: ***.270.802-**), Secretário da Semusb e **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho; bem como à Senhora **Bruna Brandalise Souza** (CPF: ***.198.822-**), Agente de Contratação e Pregoeira do Município de Porto Velho, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos **itens III e IV** desta decisão, as quais os sujeitam-nos às penalidades dispostas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96^[21];

VI - Determinar o **arquivamento** deste feito, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

VII - Intimar, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

VIII - Intimar do inteiro teor desta decisão, os Senhores **Cleberon Paulo Pacheco** (CPF: ***.270.802-**), Secretário da Semusb e **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho, bem como a Senhora **Bruna Brandalise Souza** (CPF: ***.198.822-**), Agente de Contratação e Pregoeira do Município de Porto Velho; e, ainda, a empresa **CSF Comércio e Serviços Empresariais Eireli – EPP** (CNPJ: 02.977.954/0001-84), por meio de seus advogados **Renato Juliano Serrate de Araújo** (OAB/RO 4705); Vanessa **Michele Esber Serrate** (OAB/RO 3875); e, **Larissa Ribeiro Andrade**, estagiária inscrita na OAB/RO sob o nº 1228-E; informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

IX - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Procuração - Pág. 59, ID 1644920.

[2] ID 1491302.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2024.

[4] **Art. 82-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII – os licitantes**, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...] (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16.10.2024.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade**, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso: em 16.10.2024.

[6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 16.10.2024.

[7] ID 1651663.

[8] Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...] BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2024.

[9] **Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

[10] [...] **7.2.4.** O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

[11] ID 1656352.

[12] Pág. 80, ID 165663 [...] **10.5.4.** Declaração expressa sob as penas da Lei, de que disponibilizará todos os equipamentos necessários para a realização dos serviços objeto deste projeto básico; [...]

[13] Pág. 141, ID 1651663 [...] **26.1.14.** Torna-se obrigação da CONTRATADA o início da prestação de serviços na nos distritos de Porto Velho/RO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato e recebimento da nota de empenho, ou quaisquer documentos da mesma natureza, podendo este período, ser prorrogável por mais 10 (dez) dias, caso expedida a declaração de caso fortuito, força maior e/ou fato do príncipe, que impossibilitaram a execução dos serviços no prazo acordado.

[14] **23.4.5.** Valor da remuneração dos profissionais envolvidos nos serviços deverá ser conforme o último Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da Categoria (CCT) RO000005/2023; [...]

[15] Disponível em: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7456/19786/ESTUDO-T%C3%89CNICO-PRELIMINAR.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

[16] Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[17] ID 1656316 [...] **1.2. OBJETO: Sistema de Registro de Preço Permanente – SRPP**, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO, são caracterizados como COMUNS, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

[18] Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 31.03.2023.

[19] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 16 out. 2024

[20] DM 0154/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03015/24/TCERO); DM 0152/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 02809/24/TCERO); DM 0091/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01273/24/TCERO); DM 0072/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01172/24/TCERO); DM 0069/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01164/24/TCERO); DM 0053/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 00609/24/TCERO); DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO (Processo nº 00699/24/TCE-RO).

[21] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2024.

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 430/2024/TCERO

Acrescenta o § 3º ao artigo 13, bem como acrescenta o § 3º e altera a redação do caput, incisos e parágrafos do artigo 18 da Resolução n. 415/2024, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e o art. 173, inciso I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de promover uma redefinição fundamental dos princípios que regem a política de viagens institucionais do TCERO, dado o contexto atual, para fixar um novo paradigma que equilibra, com razoável margem de assertividade, a gestão eficiente dos recursos públicos com o imperativo de maximizar a produtividade e o bem-estar dos agentes públicos em missão institucional;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 008045/2024 e Processo PCe n. 3.359/2024/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º A redação do caput do artigo 18, seus incisos e parágrafos, da Resolução n. 415/2024 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18. Na aquisição de passagens aéreas, serão observadas as seguintes condições:

I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado quando mais favoráveis à administração e ao beneficiário do bilhete;

II – aquisição de passagens a preços compatíveis com tarifas que garantam condições laborativas produtivas, priorizando a escolha de voos com percursos de menor duração e maior conforto, aos voos de longa duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas, conexões e acomodações que possam comprometer o desempenho laboral do beneficiário no destino;

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas oferecidas.

§ 1º A autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do beneficiário no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando a garantir condição laborativa produtiva, utilizando os seguintes parâmetros:

I – a escolha de voos deve recair prioritariamente com percursos de menor duração e maior conforto, especialmente em voos de longa duração, evitando, sempre que possível, trechos com escalas, conexões e acomodações que possam comprometer o desempenho laboral do beneficiário no destino; e

II – havendo mais de uma opção para horários aproximados, a prioridade será do voo cuja tarifa seja menor, desde que asseguradas as condições estabelecidas no inciso anterior, independentemente da companhia aérea.

§ 2º A alteração de percurso, data e horário de deslocamentos, caso resulte em alteração do custo para a Administração, deverão ser autorizados ou determinados pela Presidência do Tribunal, ou por autoridade por ela designada.”

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 18 da Resolução n. 415/2024 com a seguinte redação:

“Art. 18

[...]

§ 3º É assegurado aos membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas emissão de bilhete de passagem aérea com tarifa que ofereça maior flexibilidade para alterações de datas e horários de voo, bem como que possibilite melhores condições de conforto nos assentos, especialmente em voos internacionais, por força de múltiplos compromissos institucionais que lhes são iminentes de modo a mitigar os desgastes psicossomáticos típicos de voos de longa distância conflitantes com o esgotamento intelectual e capacidade decisória de suas relevantes funções públicas.”

Art. 3º Fica acrescentado o §3º ao artigo 13 da Resolução n. 415/2024 com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Nos países onde a moeda corrente tem cotação superior ao dólar, o valor da diária será convertido pelo câmbio da moeda de destino, mantido o mesmo quantitativo previsto para o dólar.”

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em sentido contrário.

Porto Velho, 18 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 145/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 145/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	007960/2024
INTERESSADO:	MARCOS ALVES GOMES
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Marcos Alves Gomes, cadastro nº 440 (0762450), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como da cota de dependente em relação a Natielly Oliveira Gomes, na qualidade de filha estudante maior de 18 (dezoito) anos, bem como solicita "*que seja deferido o pagamento retroativo referente ao mês de setembro de 2024, tendo em vista que o contrato foi assinado em 29/08/2024 (ID 0762459), mas não foi possível o lançamento na fatura do referido mês, porém, o pagamento da primeira mensalidade também ocorreu em 29/08/2024 (ID 0762476)*".

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

Decisão 0768182 SEI 007960/2024 / pg. 1

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota

principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios; (grifo nosso)

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para os dependentes na qualidade de filha estudante maior de 18 (dezoito) anos, a norma prevê que deve ser beneficiário de plano de saúde e estar cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, não deve auferir rendimentos próprios.

A dependente Natielly Oliveira Gomes está devidamente registrado (a) nos assentamentos funcionais do interessado e o interessado declarou que a mesma não aufera rendimentos próprios (0762450).

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a Declaração 0762462, comprovando que a dependente está regularmente matriculada em instituição pública, bem como a documentação 0762459, 0762460, 0762476 e 0762477, comprovando que ele e a dependente indicada são beneficiários ativos e adimplentes de plano de saúde.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Marcos Alves Gomes, bem como de uma cota adicional**, referente a Natielly Oliveira Gomes, na qualidade de filha estudante maior de 18 (dezoito) anos, **no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 3.10.2024**, data do requerimento.

Quanto ao pedido de pagamento retroativo, a Resolução nº 413/2024/TCE-RO determina que o benefício é concedido a partir da data do requerimento "*instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento*".

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/10/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0768182** e o código CRC **93C4B018**.

Referência: Processo nº 007960/2024

SCI nº 0768182

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 146/2024/SEGESP

AUTOS: 007991/2024

INTERESSADO (A): MARCOS ALVES GOMES

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Marcos Alves Gomes

Cadastro: 440

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2)

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0763176), por meio do qual o (a) servidor (a) Marcos Alves Gomes, matrícula nº. 440, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Natielly Oliveira Gomes, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, se encontra devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG e CPF (0763189, da declaração de matrícula em instituição de ensino pública (0763190), declarando que o (a) dependente não auferiu rendimentos próprios e não percebe o mesmo benefício de nenhum outro órgão público (0763176).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Marcos Alves Gomes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 03.10.2024, data do requerimento.

Determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 299, de 17 de outubro de 2024.

Nomeia servidora em caráter temporário para exercer cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 007590/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter temporário e até novo provimento, a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para ocupar o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterado pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de setembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 224, de 17 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 67/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem (banners, plotagem, encadernação, agenda e outros).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 67/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001563/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90028/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90028/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 005265/2023/TCERO, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de computadores Desktop com garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, Disco SSD (Solid-State Drive) com garantia pelo período 36 (trinta e seis) meses e Scanners de Alto Volume com garantia on-site pelo período 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por item, obteve o seguinte resultado:

Item 1: VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 35.652.184/0001-59, ao valor total de R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais);

Item 2: FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.629.276/0001-45, ao valor total de R\$1.237.500,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais);

Item 3: GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.905.981/0001-29, ao valor total de R\$ 80.850,00 (oitenta mil oitocentos e cinquenta reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 19 de agosto de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 12ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3135, de 12 de agosto de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00057/24
Responsáveis: Williames Pimentel de Oliveira – CPF n. ***.341.442-**, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF n. ***.274.742-**, O.F Polo e Cia LTDA. EPP – Clínica Masterplástica Monte Sinai – CNPJ n. 07.230.181/0001-91
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para fins de quantificar o dano causado ao erário causado pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do Contrato n. 118/PGE-2017 (UTI Neonatal e Pediátrica) e seus Termos Aditivos com a empresa Clínica Masterplástica Monte Sinai, no período de 2016 a 2018 Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Jurisdicionado: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator:
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que: I – Seja a presente Tomada de Contas Especial, quanto à responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde no período de 01.01.16 a 31.05.16) e Álvaro Humberto Paraguassu Chaves (Coordenador Técnico de Administração e Finanças), bem como da empresa O.F Polo e Cia Ltda. EPP – Clínica Masterplástica Monte

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Sinai (Contratada), julgada regular, nos termos do artigo 16, inciso I, da LCE n. 154/1996, concedendo-se quitação plena aos responsáveis quanto ao objeto sindicado; II – Seja determinado à SESAU que, nos futuros certames, com objeto de mesma natureza, por força do que dispõe a Portaria n. 67/GAB/CIB/RO, sejam individualizados de forma clara todos os serviços contratados, indicando-se discriminadamente os serviços a serem prestados (leitos de UTI e leitos de enfermaria) e os valores a serem pagos por cada um deles, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre os gastos públicos”.

Decisão: "Julgar regulares as contas especiais dos responsáveis Willianes Pimentel de Oliveira, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves e da empresa O.F Polo e Cia Ltda. EPP – Clínica Masterplástica Monte Sinai, dando-lhes quitação plena, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

2 - Processo-e n. **01698/24**
Interessados: André Lucas Oliveira da Silva – CPF ***.189.262-**, Wagner Ferreira da Silva Azevedo – CPF ***.450.182-**, Fernando Pessoa da Silva – CPF ***.196.632-**
Responsável: Cornélio Duarte De Carvalho – CPF ***.946.602-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO
Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

3 - Processo-e n. **02077/24**
Interessados: Elias da Silva Teodoro – CPF ***.764.891-**, Jéssica Emanuelle Rocha Alves – CPF ***.956.322-**
Responsáveis: Eduardo Abílio Kerber Diniz – CPF ***.432.912-**, Karina Miguel Sobral – CPF ***.588.748-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

4 - Processo-e n.

01774/24

Interessados:

Artur Marques de Amorim – CPF ***.180.042-**, Maria Clara Bortolasse Lopes – CPF ***.377.282-**, Carolina de Souza Cezario – CPF ***.817.862-**, Jeniffer Almeida de Lima – CPF ***.910.632-**, Aline Oliveira Hipólito – CPF ***.175.432-**, Andressa Paiva Leite de Andrade – CPF ***.829.324-**, Tadeu Dias Batista – CPF ***.584.152-**, Thércia Francielle dos Santos – CPF ***.685.062-**, Hercules Brau – CPF ***.510.152-**, Vangleane do Amaral Melo – CPF ***.096.472-**, Lafaiete Bernardes Viana – CPF ***.847.512-**, Wanderson Henrique Lavareda de Oliveira – CPF ***.567.932-**, Maria Isabel de Souza Bonfim Peres – CPF ***.466.942-**, Ítalo Fabio Brandao Ampessan – CPF ***.917.812-**, Kerolaine Nayara de Oliveira Prado Machado – CPF ***.865.392-**, Jefferson Henrique Moraes Costa – CPF ***.492.413-**, Leidiane Brasil Bentes Paraguassu – CPF ***.062.802-**, Kellem Rosiane Cizmoski – CPF ***.340.462-**, Ítalo Belarmino da Silva – CPF ***.765.352-**, Gleiciane Silva Gumes – CPF ***.961.492-**, Gabrielle Bisesto da Silva Federigi – CPF ***.074.182-**, Everaldo Braun – CPF ***.623.172-**, Elizabeth Bezerra Smith – CPF ***.671.722-**, Daiana Araújo Santos Gravata – CPF ***.515.412-**, Bruna Isabele da Cruz Almeida – CPF ***.031.852-**

Responsável: Rinaldo Forti da Silva – CPF ***.933.489-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

5 - Processo-e n. **02073/24**
 Interessada: Aline Maria de Almeida Lopes – CPF ***.430.672-**
 Responsável: Karina Miguel Sobral – CPF ***.588.748-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

6 - Processo-e n. **02072/24**
 Interessada: Geane dos Santos Martins – CPF ***.706.032-**
 Responsável: Pedro Sillas Carvalho – CPF ***.369.281-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

7 - Processo-e n. **02035/24**
 Interessada: Luciene de Oliveira Lima – CPF ***.228.382-**
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF ***.997.522-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

8 - Processo-e n. **02034/24**
 Interessada: Fabiana Rodrigues Moura – CPF ***.645.842-**
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF ***.997.522-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

9 - Processo-e n. **02032/24**
 Interessadas: Rute Bispo Alves Reinicke – CPF ***.981.102-**, Carolina Carvalho Pessoa – CPF ***.567.792-**
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF ***.997.522-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n. **02293/23**
 Interessado: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Responsáveis: João Reinaldo Farias da Silva – CPF ***.445.902-**, Airton Mendes Veras – CPF ***.637.054-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que: I - Sejam as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia (FUNPRECAP), exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente, julgadas regulares com ressalva, nos termos previstos no art. 16, inciso II, da LC 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista a permanência da seguinte irregularidades: a) A2 – Distorção no valor do

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Resultado Patrimonial Acumulado, demonstrado no Balanço Patrimonial do IPERON e do FUNPRECAP; b) A5 - Inconsistência entre o saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa Inicial do FUNPRECAP; c) A6 - Ausência da execução do teste de recuperabilidade nos elementos patrimoniais do ativo imobilizado" e do "ativo intangível"; d) A7 - Deficiência das notas explicativas construídas e divulgadas no período acerca do "ativo imobilizado" e do "ativo intangível"; e) A8 - Remessas intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO por parte do IPERON; f) A9 - Não envio das remessas das informações eletrônicas mensais ao TCERO por parte do FUNPRECAP; II - Seja aplicada multa individual ao Senhor Airton Mendes Veras, Gerente de Contabilidade do IPERON, com fundamento no art. 18, parágrafo único, e no art. 55, inciso II, da LC 154/96, em razão das distorções contábeis referenciadas no item II, A2, A5, A6 e A7, da Decisão nº 0271/2023-GABEOS; III - Seja aplicada multa individual à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ex- Presidente do IPERON, com fundamento no art.18, parágrafo único, e no art. 55, inciso VIII, da LC 154/96, em razão da intempestividade e ausência, respectivamente, da remessa de informações eletrônicas mensais por parte do IPERON e do FUNPRECAP, conforme as irregularidades sedimentadas no item II, A8 e A9, da Decisão nº 0271/2023-GABEOS; IV - Seja afastada a responsabilidade do Senhor João Reinaldo Farias da Silva, Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte do IPERON, na medida em que o achado de auditoria (A1) foi devidamente justificado, de acordo com o item 2.1 do relatório de análise de defesa; V – Seja expedida determinação ao atual Presidente do IPERON, ou a quem o substitua, para que adote medidas destinadas a assegurar, nos exercícios financeiros vindouros, a remessa dos balancetes mensais do IPERON e FUNPRECAP ao TCE/RO na forma e nos prazos estabelecidos no art. 4º, § 1º, da IN 72/20, sob pena de aplicação da multa prevista nos incisos VII e VIII do art. 55 da LC 154/96; VI – Seja expedida determinação ao atual Presidente do IPERON, ou a quem o substitua, para que adote as medidas necessárias para a elaboração e divulgação, juntamente ao Relatório de Aderência de Hipóteses Atuariais, de estudos de aderência da taxa de juros, apresentando ainda metodologia detalhada para fins de transparência e acompanhamento do desempenho da carteira de investimentos pelos órgãos de controle, segurados e sociedade; VII – Seja expedido alerta ao atual Presidente do IPERON, ou a quem o substitua, para que a autarquia adote os controles internos necessários à revisão dos dados contábeis, a fim de assegurar a fidedignidade das informações, bem como implemente ações destinadas a evitar a reincidência das irregularidades encontradas, promovendo, assim, a melhoria da gestão. ”

Decisão:

"Julgar regulares, com ressalva, as contas conjuntas e consolidadas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Rondônia - IPERON e do Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. **00942/24**
 Interessada: Cleia Biliatto – CPF ***.845.651-**
 Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa – CPF ***.217.022-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n. **01332/24**
 Interessada: Kátia Cilene Pilatti – CPF ***.037.202-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

13 - Processo-e n. **01342/24**
 Interessada: Margarida Midori Tatibana – CPF ***.056.499-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. **01368/24**
 Interessado: José Carlos de Oliveira – CPF ***.874.402-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. **01249/24**
 Interessada: Ana Lúcia Abati Lanzarin – CPF ***.839.989-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n.

01404/24

Interessada: Marlene Lima de Sousa Pinto – CPF ***.892.923-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n.

01380/24

Interessada: Dulcinês Blasco Cardoso Ribas – CPF ***.770.299-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n.

00722/24

Interessada:

Anne Caroline Alves de Souza – CPF ***.937.382-**

Responsável:

James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**

Assunto:

Pensão por Morte CB PM MOR RE 100055457, Ronaldo de Souza

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas se manifesta pela legalidade da retificação promovida pela Polícia Militar e, por conseguinte, que se averbe no registro de Pensão objeto da Decisão n. 342/2010 – 1ª Câmara, 12 Ato Concessório de Pensão Militar n. 222/2022/PM-CP6, de 26.8.22, publicado no DOE n. 164, de 26.8.2022, que retificou o Ato Concessório n. 160/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1530, de 14.7.2010, para conceder pensão temporária à Anne Caroline Alves de Souza (filha), beneficiária do Senhor Ronaldo de Souza, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Tendo em vista se tratar de pensão temporária concedida em razão dos atributos de filha de policial militar solteira e sem remuneração, pugna-se sejam instados o IPERON e a Polícia Militar para que estabeleçam rotinas de controle e aferição periódica da manutenção do cumprimento dos requisitos legais exigidos para esse tipo de benefício transitório, de modo a evitar pagamentos em desacordo com a legislação e conseqüente responsabilização por eventuais prejuízos causados ao erário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n. **03393/23**
 Interessado: Paulo Sérgio Uassaca Cortez – CPF ***.805.122-**
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF ***.628.052-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no derradeiro opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. **01657/21**
 Interessado: Oliverio de Souza Maia – CPF ***.435.322-**
 Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida – CPF ***.836.004-**
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado no processo, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que: I – Seja considerado legal o Ato nº 33/2024/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório nº 227/2021/PM-CP68, o qual, por sua vez, concedeu o benefício inicial de reserva remunerada ao Senhor Oliverio de Souza Maia; II – Seja promovida a averbação da retificação do ato concessório em apreço junto ao Registro de Reserva Remunerada nº 00096/21/TCE-RO, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 56 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. "



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. 01443/24
 Interessada: Marta da Silva Vicente – CPF ***.119.802-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n. 00944/24
 Interessada: Sandra Regina Ferreira Lobo – CPF ***.859.772-**
 Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF ***.226.216-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

23 - Processo-e n. **01331/24**
 Interessada: Ilda Menezes Lumes – CPF ***.452.755-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA
 SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n. **01302/24**
 Interessada: Valce Pereira de Almeida – CPF ***.089.002-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA
 SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n. **01366/24**
 Interessada: Ângela Aparecida de Matos Dias – CPF ***.600.211-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n.

01376/24

Interessado: Airton Adalberto Peixoto – CPF ***.208.969-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n.

01418/24

Interessada: Vanete dos Santos – CPF ***.659.702-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n.

00239/24

Interessada:

Ana Rosa dos Santos Sgorlon – CPF ***.049.922-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n.

01439/24

Interessada:

Vanda Rodrigues dos Santos – CPF ***.481.909-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n. 01454/24
 Interessada: Ivany Correia Coelho – CPF ***.392.262-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n. 01520/24
 Interessado: Marcone da Silva – CPF ***.656.224-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

32 - Processo-e n. 01525/24
 Interessada: Shurama Araújo Figueiredo – CPF ***.161.642-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n. 01711/24
 Interessada: Amiris do Carmo Maria – CPF ***.643.679-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n. 00102/24
 Interessada: Rosângela Maria Rodrigues – CPF ***.913.022-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n.

01253/24

Interessada: Ludimara Silva Cavalcante – CPF ***.079.642-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

01716/24

Interessada: Terumi Sônia Sustena – CPF ***.374.852-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

37 - Processo-e n.

01446/24

Interessada: Eliane Alles – CPF ***.982.462-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n.

01502/24

Interessada: Neusa Mendes da Silva – CPF ***.537.302-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n.

01734/24

Interessada:

Elaine Silva dos Reis Paizante – CPF ***.552.067-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n.

01529/24

Interessado:

Lurdecy Santiago Solis Amazonas – CPF ***.731.702-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n. 01363/24
 Interessado: José Ferreira Furtado – CPF ***.835.933-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n. 01377/24
 Interessada: Ana Rosa dos Santos Vieira Fernandes – CPF ***.520.048-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

43 - Processo-e n. 01449/24
 Interessada: Valdirene Boni – CPF ***.338.902-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n. 01833/24
 Interessada: Thainara Lagassi de Almeida Luciano – CPF ***.127.061-**, Soraia Batista de Souza – CPF ***.085.442-**, Laura Eduarda Vasconcelos – CPF ***.392.892-**, Jhonatan Goulart Alves Cades – CPF ***.241.092-**, Gabriel Carvalho de Souza – CPF ***.454.862-**, Edmeire dos Santos Ferreira – CPF ***.366.542-**, Diana Pereira Lopes Sfalchini Ribeiro – CPF ***.542.592-**, Ana Paula da Silva Ribeiro – CPF ***.987.852-**, Adriana Kalch – CPF ***.745.272-**
 Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF ***.728.841-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

45 - Processo-e n. **01452/24**
 Interessada: Lucineide Meirelles de Luna – CPF ***.670.812-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTAS

1 - Processo-e n. **00476/23**
 Interessados: James Jonatas da Silva – CPF ***.586.682-**, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
 Assunto: Suposta irregularidade no pagamento de Adicional de Periculosidade ao Cargo de Procurador Jurídico
 Responsáveis: Claudinei Marcon Júnior – CPF ***.183.632-**, Sidnei dos Santos Moura – CPF ***.572.601-**, Fernando Henrique Alves Rossi – CPF ***.276.022-**
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara
 Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458/RO
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no derradeiro opinativo encartado no processo, manifesta-se: I – preliminarmente, pelo conhecimento da peça inicial como representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie; II – no mérito, pela sua procedência, considerando a configuração de irregularidade no pagamento indevido do adicional de periculosidade no valor de R\$ 15.535,42 a Claudinei

24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Marcon Júnior, Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, de responsabilidade de Sidnei dos Santos Moura, Presidente daquela Casa de Leis; III - pela aplicação da pena de multa a Sidnei dos Santos Moura, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, II do RITCE/RO; e IV - pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Corumbiara, por meio de seu Presidente, Sidnei dos Santos Moura, que adote as medidas necessárias para o ressarcimento ao erário daquela Casa de Leis do valor de R\$ 15.535,42, sob pena de multa e responsabilização solidária, nos termos do art. 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, com a respectiva comprovação ao TCE/RO. ”

Observação:

Após apresentados o relato e o Voto do Relator, o Conselheiro Paulo Curi Neto, em apertada síntese, manifestou divergindo parcialmente do voto apresentado, sendo acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. O Relator manifestou-se sobre os pontos de divergência apontados pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, tendo o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, **requerido vistas dos autos**, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte, para fins de fazer uma melhor análise do referido processo.

PROCESSO COM DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA

1 - Processo-e n.	04291/15
Responsável:	Edson Alves da Silva – CPF ***.852.062-**
Assunto:	Representação - possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de limpeza - pregão presencial procs. 01.2101,00231/00/2010 e 01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em tomada de contas especial
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Advogados:	José Atilio Berno - OAB n. 4747, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB n. 5506, Zaira dos Santos Tenório - OAB n. 5182, Cleber Jair Amaral - 2856/RO, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB n. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - 2657/RO, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Graciliano Ortega Sanchez - OAB n. 5194 - RO, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Joannes Paulus de Lima Santos - OAB n. 4244, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB n. 5928, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO, Cristiano Polla Soares - OAB n. 29893/MT , Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Edmar da Silva Santos - OAB n. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB n. 40454, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496
Suspeição:	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro **PAULO CURINETO**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da patente ilegitimidade passiva do interessado, sobre o qual incidiu erro de pessoa decorrente de homonímia com o agente público que deveria ter respondido aos termos do processo, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo referendo da DM n. 165/2024-GPCPN.”

Decisão: “Referendar a Decisão Monocrática n. 00165/24-GPCPN-Decisão Inicial (ID 1609026), nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. **01451/24**

Interessado: Zequias Siqueira – CPF ***.891.232-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Observação: **RETIRADO DE PAUTA**, por solicitação do relator.

Às 17h do dia 23 de agosto de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

ATA DA **13ª (DÉCIMA TERCEIRA)** SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **2 DE SETEMBRO DE 2024** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **6 DE SETEMBRO DE 2024** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 2 de setembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 13ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3145, de 26 de agosto de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	00248/23
Responsável:	Célio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**
Assunto:	Edital de Concurso Público n. 01/2022
Origem:	Prefeitura Municipal de Urupá
Relator:	Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA , manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.
Decisão:	“Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 01/2022, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal de Urupá, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
2 - Processo-e n.	00040/24
Responsáveis:	Centro Materno Infantil Regina Pacis – C.M.I 14.659.791/0001-70, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF ***.274.742-**, Williames Pimentel de Oliveira – CPF ***.341.442-**
Assunto:	Quantificar o dano causado ao erário decorrente da suposta prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

termos do contrato n. 260/PGE-2015 e seus termos aditivos com o Centro Materno Infantil Regina Pacis C.M.I, no período de 2016 a 2018
 Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma
 “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:
 Pimentel

“Julgar regulares as contas especiais dos responsáveis Williames de Oliveira, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves e da empresa Centro Materno Infantil Regina Pacis C.M.I, dando-lhes quitação plena, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n.
 Responsáveis:

00061/24
 Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares - COOPMEDH
 05.549.728/0001-90, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF
 *** 274.742-**, Williames Pimentel de Oliveira – CPF *** 341.442-**

Assunto:

Tomada de Contas Especial instaurada a fim de quantificar o dano ao erário causado pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do Contrato n. 409-PGE/2016 e seus Termos Aditivos com a Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares COOPMEDH no período de 2016 a 2018

Jurisdicionado:
 Relator:

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma
 “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Julgar regular as contas especiais dos responsáveis Williames Pimentel de Oliveira, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves e da Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares, dando-lhes quitação plena, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

4 - Processo-e n.

01310/24

Interessada:
 Responsável:
 Assunto:
 Origem:

Maria Conceição Pereira Pinho – CPF *** 834.042-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Fiscalização de Atos de Pessoal
 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

5 - Processo-e n.

01789/24

Interessada:

Jovelina Gomes Ladeira – CPF ***.830.632-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA**

SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

6 - Processo-e n.

01359/24

Interessada:

Rosa Pasian Roberto – CPF ***.692.702-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

7 - Processo-e n. **02031/24**
 Interessados: Eliene Aparecida Silva Almeida – CPF ***.062.942-**, Fábio Cortes – CPF ***.258.937-**, Diogo Dantas da Silva – CPF ***.515.102-**, Raniere Calatrone dos Santos – CPF ***.516.702-**, André Fernando Pereira Bianchini – CPF ***.427.922-**, Adriana Alves Castro Lima – CPF ***.594.192-**
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF ***.997.522-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Suspeição: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos admissionais, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, participou da votação, em decorrência da suspeição do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o qual acompanhou o relator.

8 - Processo-e n. **01707/24**
 Interessada: Suelen Goncalves de Souza Cordeiro – CPF ***.333.882-**
 Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF ***.933.489-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2021
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n.

02110/23

Interessados:

Mateus Nogueira Favacho – CPF ***.813.392-**, Maria Otelina Nogueira Braga Favacho – CPF ***.908.072-**

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

**Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n.

02091/24

Interessados:

Thaisy Lorraine Fontoura Araújo – CPF ***.813.192-**, Flávio Cordeiro dos Santos – CPF ***.723.342-**, Edneia Gonçalves – CPF ***.034.902-**

Responsável:

Arismar Araújo de Lima – CPF ***.728.841-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2022

Origem:

Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. **00822/24**
 Interessada: Maria do Carmo da Vitória Rodrigues – CPF ***.694.182-**
 Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n. **01488/24**
 Interessada: Jenice Neves dos Santos – CPF ***.356.747-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n. **00983/24**
 Interessada: Maria da Glória Viana – CPF ***.407.022-**
 Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF ***.114.077-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. **01824/24**
 Interessado: Juraci Zambon – CPF ***.092.972-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. **01777/24**
 Interessada: Vera Lúcia dos Santos Oliveira – CPF ***.698.992-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n.

01437/24

Interessada: Cleuzeny da Silva Vasconcelos – CPF ***.985.441-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n.

01319/24

Interessado: José Jório Gomes dos Santos – CPF ***.256.984-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n.

01776/24

Interessada: Ana Maria da Silva Coelho – CPF ***.523.622-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF *** 828.672-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n.

01783/24

Interessado: Auseli Scherrer – CPF ***.486.992-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. **01301/24**
 Interessado: Rosauro de Jesus Gomes de Lima – CPF ***.465.922-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. **01361/24**
 Interessada: Maely Dias Queiroz Niza – CPF ***.852.478-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

22 - Processo-e n. 02014/24
 Interessada: Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues – CPF ***.186.982-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, participou da votação, em decorrência da suspeição do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o qual acompanhou o relator.

23 - Processo-e n. 00832/24
 Interessados: Victor Hugo de Albuquerque Cordeiro – CPF ***.675.482-**, Rogério Luís Cordeiro – CPF ***.185.602-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n. **00962/24**
 Interessado: Francisco Chaves Freire – CPF ***.892.423-**
 Responsável: Geziel Soares – CPF ***.089.662-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n. **02075/24**
 Interessados: Victor Hugo de Oliveira Carvalho – CPF ***.163.392-**, Valdineia Gonçalves de Souza – CPF ***.470.892-**, Udileia Barbosa dos Santos – CPF ***.300.052-**, Tatiane Furtado Ricarte – CPF ***.005.002-**, Poliane de Souza Martins – CPF ***.379.022-**, Noeli Moreira – CPF ***.919.902-**, Mara Virgínia Velho – CPF ***.468.902-**, Leonardo Felipe Teixeira Aguiar – CPF ***.666.272-**, Fabiana Germeno da Silva – CPF ***.975.822-**, Eliana Costa Alves – CPF ***.867.322-**, Debora Ramos de Almeida – CPF ***.243.692-**, Carlos magno nogueira – CPF ***.874.242-**
 Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF ***.662.192-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2020
 Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”
 "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n. **02050/24**
 Interessado: Boleslau Iagla – CPF ***.793.479-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n. **01807/24**
 Interessado: Erasmo Lopes dos Reis – CPF ***.998.992-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT 100063234 - Erasmo Lopes dos Reis
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

28 - Processo-e n. **01451/24**
 Interessado: Zequias Siqueira – CPF ***.891.232-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA**
 SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n. **02168/24**
 Interessado: Fernando Alencar Larios – CPF ***.443.148-**
 Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF ***.051.223-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público
 Edital n. 001/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA**
 SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n. **02088/24**
 Interessados: Rosemeire Silveira Azevedo – CPF ***.889.072-**, Luana Cristina
 Batista Kaiser – CPF ***.302.062-**, Lenira Maria Arcaño – CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsável: ***.974.202-**, Heron Ferreira dos Reis Mucuta – CPF ***.009.272-**,
 Dayane de Amorim Prado – CPF ***.914.142-**
 Assunto: Flóri Cordeiro de Miranda Júnior – CPF ***.160.068-**
 Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público -
 Edital n. 001/2019/PMV
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA
 SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro dos atos admissionais, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n.

01114/24

Interessado: Marcelo Duran Schatzmann – CPF ***.691.592-**
 Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM
 100060983 Marcelo Duran Schatzmann
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA
 SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n.

01381/24

Interessada: Vera Lúcia de Almeida dos Anjos – CPF ***.975.752-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 33 - Processo-e n. 01422/24**
 Interessada: Adelice Ribeiro Lacerda e Silva – CPF ***.634.412-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
- Decisão:** “Considerar ilegal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 34 - Processo-e n. 01704/21**
 Interessada: Lauri Vieira dos Santos – CPF ***.897.432-**
 Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF ***.312.128-**
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 “Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n. **02230/23**
 Interessados: Davi Pereira Farias Santos – CPF ***.772.402-**, Franciele Pereira – CPF ***.003.262-**
 Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Pensão Militar
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n. **01372/23**
 Interessado: Sérgio Henrique Carvalho Cunha – CPF ***.823.881-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

37 - Processo-e n. **01362/24**
 Interessada: Eliane Maria Maia Queiroz – CPF ***.762.522-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n. **00958/24**
 Interessado: Odenir Soares Barbosa – CPF ***.827.142-**
 Responsável: Geziel Soares – CPF ***.089.662-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n. **01511/24**
 Interessada: Ormindia Montovaneli Lopes – CPF ***.882.449-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n.

02100/24

Interessado: Haroldo Pio Fernandes – CPF ***.712.896-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n.

01646/24

Interessado: Adarci Moreira Braga Vainiaroski – CPF ***.806.982-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n. **01423/24**
 Interessada: Maria Ester Miranda Rodrigues – CPF ***.555.462-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n. **01214/24**
 Interessado: Evamar Mesquita de Figueiredo – CPF ***.117.882-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

44 - Processo-e n. **01209/24**
 Interessada: Verônica Krebs – CPF ***.259.401-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA**
 SILVA

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma
 “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n. **01526/24**
 Interessada: Francisca Elizabeth dos Santos Alves – CPF ***.424.161-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA**
 SILVA

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma
 “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **00976/24**
 Interessados: Elias de Abreu Domingos da Silva – CPF ***.643.911-**, Sarah
 Monteiro Alencar – CPF ***.344.282-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Responsável: Domingos Savio Oliveira da Silva – CPF ***.349.742-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital. 1/2022/POLITEC-GAB
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: RETIRADO DE PAUTA, por solicitação do relator.

2 - Processo-e n.

00812/24

Interessados:

Yuciara Barbosa Costa Ferreira – CPF ***.847.513-**, Wenison Marrone Souza Farias – CPF ***.319.712-**, Verônica Dorada dos Santos – CPF ***.509.002-**, Tiago José Ferreira – CPF ***.860.102-**, Tafnes Tavares Fernandes – CPF ***.465.762-**, Samelius Silva de Oliveira – CPF ***.902.923-**, Rodolfo Pereira da Silva – CPF ***.862.812-**, Rafaela Alves da Silva – CPF ***.534.358-**, Pedro Eduardo dos Santos Brandelero – CPF ***.461.912-**, Pedro Bruno de Sá Cruz – CPF ***.310.152-**, Nilson da Silva Mendanha Júnior – CPF ***.224.292-**, Mateus Henrique Pereira Jaqueira – CPF ***.363.882-**, Marcos Vinícius Moraes de Oliveira – CPF ***.374.011-**, Marcos Leandro Alves Nunes – CPF ***.383.902-**, Maiara Alves Boritza – CPF ***.143.532-**, Lucas Rodrigues Lopes – CPF ***.374.272-**, Letícia Silva Bandeira – CPF ***.462.182-**, Larissa Oliveira Reis – CPF ***.952.046-**, Kheimely Pedrinha Barros Perez – CPF ***.419.362-**, Karine Helen Volkweis de Souza – CPF ***.733.322-**, José Italo Oliveira dos Santos – CPF ***.706.922-**, João Paulo da Silva Martins – CPF ***.961.882-**, Jeovana Taciana Seixas Camargo – CPF ***.049.602-**, Jaqueline Tomie Fujimoto – CPF ***.695.108-**, Jamilton Gonçalves Feitosa Junior – CPF ***.205.962-**, Iverson Paulo Lourenço Dias – CPF ***.444.962-**, Igor Caminha Fiuza Pequeno Silveira – CPF ***.340.021-**, Hilquias Alexandre Silva dos Santos – CPF ***.805.532-**, Gustavo Neco da Silva – CPF ***.318.742-**, Gabriel Sena Alves – CPF ***.768.341-**, Gabriel Henrique Barroso Mereles – CPF ***.928.982-**, Fernando Pacheco dos Santos – CPF ***.865.762-**, Eduardo Gigechi Maciel – CPF ***.328.691-**, Eduardo Egidio Vicensi Deliza – CPF ***.323.488-**, Dellys Leonora Lago – CPF ***.730.012-**, Cecília Silva Valente Lobão – CPF ***.378.356-**, Bruna Helena de Oliveira Accioly, Bruna Carolyne Peixoto Estevam – CPF ***.309.122-**, Bruna Camila Rodrigues de Oliveira – CPF ***.605.082-**, Brenda Neves Porto – CPF ***.379.710-**, Artur de Santana Oliveira – CPF ***.149.974-**, Apolonio Marques Neto – CPF ***.158.674-**, Andresa Suana Argemiro Alves – CPF ***.452.594-**, André Matheus Gabe – CPF ***.341.361-**, Anderson Luiz Prestes de Sousa – CPF ***.804.432-**

22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Responsável: Domingos Sávio Oliveira da Silva – CPF ***.349.742.**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 1/2022/POLITEC-GAB
Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: RETIRADO DE PAUTA, por solicitação do relator.

Às 17h do dia 6 de setembro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara